

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –  
IDP  
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB  
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E  
DESENVOLVIMENTO

RENATA MARIA CAPELA LOPES

**O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS ENQUANTO OFÍCIO DE  
CIDADANIA NO ÂMBITO DA TUTELA DA LIBERDADE DE GÊNERO DOS  
TRANSGÊNEROS**

**SÃO PAULO**

**2022**

RENATA MARIA CAPELA LOPES

**O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS ENQUANTO OFÍCIO DE  
CIDADANIA NO ÂMBITO DA TUTELA DA LIBERDADE DE GÊNERO DOS  
TRANSGÊNEROS**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Tatiana Cristina de Aguiar apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

**SÃO PAULO**

**2022**

RENATA MARIA CAPELA LOPES

**O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS ENQUANTO OFÍCIO DE  
CIDADANIA NO ÂMBITO DA TUTELA DA LIBERDADE DE GÊNERO DOS  
TRANSGÊNEROS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Data da defesa: 23/11/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra. Tatiana Cristina de Aguiar**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**

---

**Prof. Dr. Rafael de Paula Santos Cortez**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**

---

**Profa. Dra. Maria Edelvacy Pinto Marinho**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 TRANSEXUALIDADE.....</b>	<b>12</b>
1.1 Transexualidade e a Natureza Humana: Patologização ou Característica Humana?...12	
1.2. Transexualidade como Identidade de Gênero.....17	
1.3. A Transexualidade em Dados no Brasil.....19	
<b>2 SISTEMA DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>24</b>
2.1 Sistema Interanacional de Direitos Humanos e os Direitos de Gênero.....24	
2.1.1 A Universalização do Registro Civil consubstanciada na Agenda 2030 da ONU: Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável sob o ponto de vista da Liberdade de Gênero .....	35
2.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Direitos de Gênero.....39	
2.2.1 Estrutura Normativa geral: Convenção Americana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.....39	
2.2.2 Denúncias de violação a direitos humanos de gênero/orientação sexual no âmbito do SIDH.....43	
2.2.3 A diversidade de gênero no âmbito da Organização dos Estados Americanos.....48	
2.2.4 A Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância.50	
2.2.5 O direito à identidade de gênero no âmbito na Convenção Americana de Direitos Humanos.....52	
2.3 O Brasil e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.....61	
2.3.1 Aspectos constitucionais e infraconstitucionais.....61	
2.3.2 Lacuna legislativa e o protagonismo judicial na tutela da identidade de gênero.....70	
<b>3 O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO À LIBERDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>73</b>
3.1 A Função Social do Registro Civil à luz da tutela de Gênero no Brasil: Novas Perspectivas enquanto Ofício de Cidadania, nos termos da Lei Federal n. 13.484/17.....73	
3.2 Aspectos Registrais da alteração de Nome e Sexo.....76	
3.3 Os efeitos da Autodeclaração de Gênero na Parentalidade.....79	

3.4 A Inconstitucionalidade da necessidade de anuência dos Descendentes e do Cônjuge na alteração do Nome e Gênero do Transexual nos Registros subsequentes.....	83
3.5 O Registro Civil de Pessoas Naturais efetiva Direitos de Cidadania aos Transgêneros?.....	87
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>97</b>

## RESUMO

A presente dissertação debruça-se sobre o direito à alteração de nome e gênero dos transgêneros no âmbito dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais e suas implicações jurídico-normativas e práticas no Sistema de Registros Públicos Brasileiro. O Princípio da Liberdade/autodeterminação de gênero se tornou norma peremptória universal de Direito Internacional, no âmbito de Direitos Humanos. O movimento de coletivização da luta contra a violência interpessoal e estatal no âmbito da liberdade de gênero legitima-se como autêntico e genuíno, na medida em que representa os anseios e conflitos de toda uma geração. No contexto atual, a presente pesquisa justifica-se por seu papel positivo (ativo) no combate à intolerância, preconceito e violência, de modo a funcionar como instrumento para a persecução dos objetivos político-morais de inclusão social e solidariedade e construção de uma cidadania plena, irrestrita e solidária. A expansão do conceito de liberdade de gênero na atualidade tem consequência direta na redefinição do papel do Registrador Civil e na forma de realização do Direito à liberdade. Cabe no presente trabalho indagar e investigar quais as intercorrências que resultaram da construção do conceito atual de liberdade de gênero, tais como a redefinição da cidadania no Brasil sob o aspecto da concretização de direitos humanos de gênero, acentuando o papel do Registro Civil na concretização da cidadania humanitária. Nesse aspecto, ressalta-se, a importância dos Cartórios de Registro Civil em exteriorizarem as diretrizes constitucionais pautadas na igualdade de direitos, respeito à diversidade, em especial a de gênero, e proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar nas relações jurídicas. A jurisprudência no Brasil, durante muito tempo, inadmitia a alteração do nome e do sexo no registro civil ao transexual. Entretanto, nos últimos anos, o tema vem assumindo uma posição destacada nas discussões jurídicas, especialmente, alavancada pelo fenômeno de constitucionalização do Direito Civil, especialmente no tocante aos direitos de personalidade, assumindo outra direção mais alinhada a este fenômeno. De forma bastante progressiva, os tribunais passaram a admitir a modificação do prenome do transexual, e a correspondente retificação nos registros cíveis, até mesmo independentemente de cirurgia de transgenitalização, algo que era considerado um pressuposto para a possível alteração registral. Neste ponto, o papel do Registrador Civil assume um viés notadamente proeminente, neste e em outros casos em que envolvam uma gama de direitos da personalidade, casos em que o Registrador torna possível o exercício de direitos fundamentais com reflexos na cidadania. Sobretudo, levando em consideração o efeito desjudicializante que a atuação dos Cartórios de Registro Civil proporcionou, tornando o acesso à justiça plural e efetivo. E tornar plural significa tornar algo ao alcance de todos, portanto, aqui reside a sua função social. Afinal, a atual conjectura da dimensão registral indica a proeminência de uma redefinição no que concerne a outorga de segurança jurídica aos atos, sob o ponto de vista da criação de mecanismos procedimentais cada vez mais direcionados à realização plena da função social do Registro Civil. Neste esteio, como resposta à pergunta: Os Registros Cíveis efetivam direito de cidadania aos transgêneros?, conclui-se que sim, consistindo o Registro Civil das Pessoas Naturais no principal instrumento concretizador de cidadania aos transgêneros através da efetivação do direito fundamental ao nome e ao gênero.

**Palavras-chave:** Transgêneros; Direitos Humanos; Direito à Liberdade de Gênero; Cidadania; Registro Civil de Pessoas Naturais.

## ABSTRACT

This dissertation focuses on the right to change the name and gender of transgender people within the scope of Civil Registry of Natural Persons and its legal-normative and practical implications in the Brazilian Public Registry System. The Principle of Gender Freedom/Self-Determination has become a peremptory universal norm of International Law, within the scope of Human Rights. The collectivization movement of the fight against interpersonal and state violence within the scope of gender freedom is legitimized as authentic and genuine, insofar as it represents the anxieties and conflicts of an entire generation. In the current context, the present research is justified by its positive (active) role in the fight against intolerance, prejudice and violence, in order to function as an instrument for the pursuit of the political-moral objectives of social inclusion and solidarity and construction of a citizenship full, unrestricted and solidary. The expansion of the concept of gender freedom today has a direct consequence in redefining the role of the Civil Registrar and in the way in which the Right to Freedom is realized. It is incumbent on the present work to inquire and investigate what are the complications that resulted from the construction of the current concept of gender freedom, such as the redefinition of citizenship in Brazil from the point of view of the realization of gender human rights, emphasizing the role of the Civil Registry in the realization of the humanitarian citizenship. In this regard, it is important to emphasize the importance of Civil Registry Offices in externalizing constitutional guidelines based on equal rights, respect for diversity, especially gender, and protection of human dignity, a fundamental principle in legal relations. The jurisprudence in Brazil, for a long time, did not allow the change of name and sex in the civil registry for transsexuals. However, in recent years, the issue has taken a prominent position in legal discussions, especially leveraged by the phenomenon of constitutionalization of Civil Law, especially with regard to personality rights, taking another direction more aligned with this phenomenon. Quite progressively, the courts began to admit the modification of the transsexual's first name, and the corresponding correction in the civil records, even independently of transgenitalization surgery, something that was considered a presupposition for the possible registry alteration. At this point, the role of the Civil Registry takes on a notably prominent bias, in this and other cases involving a range of personality rights, cases in which the registrect makes it possible to exercise fundamental rights with reflections on citizenship. Above all, taking into account the dejudicializing effect that the work of the Civil Registry Offices provided, making access to justice plural and effective. And to make plural means to make something available to everyone, therefore, therein lies its social function. After all, the current conjecture of the registry dimension indicates the prominence of a redefinition regarding the granting of legal security to acts, from the point of view of the creation of procedural mechanisms increasingly directed to the full realization of the social function of the Civil Registry. In this support, as an answer to the question: Do Civil Registries give effect to the right of citizenship to transgender people?, it is concluded that yes, the Civil Registry of Natural Persons is the main instrument that implements citizenship for transgender people through the realization of the fundamental right to name and genre.

**Keywords:** Transgender; Human rights; Right to Gender Freedom; Citizenship; Civil Registry of Natural Persons.

## INTRODUÇÃO

O fio condutor no presente trabalho consiste no tripé principiológico: Liberdade, Igualdade e Cidadania universal, institutos que permeiam todo o desenvolvimento do tema e consubstanciam as análises e conclusões ao longo do estudo para a resolução da pergunta-problema. Portanto, é sob as balizas da Liberdade, Igualdade e Cidadania universal que o tema é desenvolvido e propõe as análises a seguir.

Primeiramente, aborda-se acerca do conceito de transexualidade, com base nas doutrinas de Berenice Bento e Judith Butler, fazendo a contraposição entre patologização ou manifestação da natureza humana, tendo em vista a recenticidade da desconstrução do conceito de transexualidade enquanto patologia e tal fato como ponto de intenso debate na doutrina e jurisprudência. A relevância da despatologização para o processo de construção de cidadania solidária justifica a inclusão deste ponto neste trabalho. Outrossim, traz à análise o enfoque da transexualidade enquanto identidade de gênero, diferenciando-a de orientação sexual.

Nessa linha, traça-se o contexto atual de conquistas e desafios para os transexuais, em especial as estatísticas relacionadas à violência e atos discriminatórios no Brasil através de dados disponibilizados pela Associação nacional de travestis e transexuais do Brasil – ANTRA no Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 e o levantamento de alterações de nome e gênero em Cartórios Extrajudiciais com base nos dados constantes na Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC.

Traça-se o panorama acerca do Direito Humanitário, em específico do sistema global de proteção ao indivíduo e suas liberdades individuais. Assim, aborda-se acerca da construção da cidadania Internacional e seus diversos momentos históricos, que paulatinamente expandiram o âmbito de proteção ao indivíduo, para abranger também demandas e desafios relacionados à autodeterminação de gênero. Nesse sentido, aponta-se a evolução dos Direitos Humanos enquanto principal instrumento de proteção ao indivíduo, tendo a proteção à liberdade humana como viés do Sistema de proteção internacional, delineando-se os fenômenos da universalização dos Direitos Fundamentais e do reconhecimento do ser humano como sujeito de Direito Internacional.

Demonstra-se a expansão do direito-princípio da liberdade para abarcar o indivíduo em todas as dimensões de seu livre-arbítrio. A autodesignação de gênero, garantia intrínseca ao direito à identidade, assume um viés democrático, garantindo que

todos os indivíduos expressem sua natureza de forma livre e genuína, livre de interferências de qualquer tipo. A expansão do conceito de liberdade de gênero na atualidade tem consequência direta na redefinição do papel do registrador civil e na forma de realização dos atos de cidadania aos transgêneros, sobretudo, na concretização das diretrizes constitucionais pautadas na igualdade de direitos, respeito à diversidade, em especial a de gênero, e proteção da dignidade da pessoa humana.

Aborda-se acerca da internacionalização dos Direitos Humanos de Gênero, traçando a estrutura normativa do Sistema Global de proteção dos Direitos Humanos e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em específico na tutela dos direitos da pessoa transgênero, explicitando de forma prática sobre os institutos que resultaram desta transformação, aos quais se dá ênfase à criação das Nações Unidas, em 1945, e a edição de sua Carta das Nações Unidas; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, criação de sistemas regionais de Direitos Humanos e a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*).

Outrossim, demonstra-se que a legislação internacional de Direitos Humanos é incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro, baseando as decisões e atos de políticas públicas, conforme se observa na motivação exposta para a impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 4275/DF. Neste ponto, analisa-se a evolução da cidadania internacional dos transgêneros no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH através da elaboração de um panorama do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua composição e funcionamento, compreendendo de que maneira o direito das minorias sexuais, em específico o caso das pessoas trans, tem sido enfrentado pelo SIDH.

Aborda-se acerca da relação de cooperação entre o sistema global, regional e nacional para demonstrar a construção e consolidação da cidadania no Brasil, especialmente no que toca aos objetivos da Agenda 2030, que dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Nesse contexto, aduz-se acerca da relevância dos diplomas internacionais na construção do sistema nacional de proteção ao transexual: o Provimento n. 73 de 28/06/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, traz expressamente em suas considerações os diplomas internacionais: Pacto San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art.

3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional; a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tais legislações internacionais tratam da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero. Além disso, tem-se a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde – CID.

Assim, demonstra-se a relevância da atuação dos Cartórios de Registro Civil no fornecimento de dados estatísticos para a efetivação de políticas públicas e na efetivação direta do direito de opção de gênero, contribuindo para a redução da violência e da prática de atos discriminatórios.

Analisa-se os aspectos registrais da alteração de nome e gênero, pontuando dois importantes aspectos: os efeitos da autodeclaração de gênero na parentalidade – a questão da maternidade/paternidade biológica exercida pela pessoa trans no momento do registro de nascimento – e a inconstitucionalidade da necessidade da anuência dos descendentes e do cônjuge na alteração de nome e gênero do trans nos registros subsequentes.

A respeito destes pontos, conclui-se que a transexualidade não poderá influenciar na verdade biológica, não podendo ser óbice à constatação da mesma no Registro de Nascimento de seu descendente e que as exigências de anuência para alteração dos registros reflexos não encontram amparo constitucional, na medida em que violam o direito à liberdade de gênero, à dignidade, autonomia, vida privada, além de se constituir como afronta ao princípio da verdade real dos registros públicos e configurar flagrante tratamento discriminatório.

Desta forma, trata a redefinição da cidadania no Brasil sob o aspecto da concretização de direitos humanos de gênero, acentuando o papel do Registro Civil na concretização da cidadania humanitária. Neste esteio, como resposta à pergunta: “Os Registros Cíveis efetivam direito de cidadania aos transgêneros?”, conclui-se que sim, consistindo o Registro Civil das Pessoas Naturais no principal instrumento concretizador de cidadania aos transgêneros através da efetivação do direito fundamental ao nome e ao gênero.

Para abordar sobre o tema proposto, a teoria-crítica será utilizada e como método de abordagem para levantamento de dados será utilizado o exploratório de base qualitativa, com análise bibliográfica, constituída de livros, periódicos, artigos científicos e jurisprudência.

## 1 TRANSEXUALIDADE

### 1.1 Transexualidade e a Natureza Humana: Patologização ou Característica Humana?

A concepção de gênero é resultado de uma vasta produção no campo das ciências humanas, através de estudos nas áreas de antropologia, sociologia, psicologia, filosofia e psicanálise os quais remetem, na sua maioria, à forma como essas disciplinas se estabeleceram, desde sua emergência, no século XIX, a partir da distinção entre natureza e cultura. A respeito, Judith Butler<sup>1</sup> faz uma crítica a esse viés epistemológico, construindo entendimento de que a ciência é resultado de uma produção histórica e, portanto, a distinção entre sexo e gênero será resultado desta.

Nesse sentido, Berenice Bento<sup>2</sup> aponta que o sexo é, portanto, entendimento através de um preceito naturalizante, como elemento da natureza e é resquício da dicotomia criada no século XVIII. Com base no sexo biológico seriam definidos os papéis de gênero. Contudo, comportamentos que contrariem essa dicotomia pré-estabelecida começam a se tornar objeto de estudo pela ciência em suas diversas áreas.

Acerca do conceito histórico de gênero, Arán<sup>3</sup> dispõe que foi concebido de maneira dicotômica ao sexo, pois seria fruto de uma construção social, ou seja, podendo estar em acordo ou desacordo com o sexo biológico ou ainda extrapolar essa binaridade. O transexualismo surge como doença em 1980, quando entra para o catálogo de doenças do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM, e ingressa no CID-10 em 1992, sob o nome de Transtorno de Identidade de Gênero – TIG, definido como incongruência entre sexo anatômico e identidade de gênero.

---

<sup>1</sup>BUTLER, Judith. **Desdiagnosticando o gênero**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, 2009, p. 95-126.

<sup>2</sup>BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. **Despatologização Do Gênero: A Politização Das Identidades Abjetas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, p. 569-581, maio/ago. 2012. *Apud* PREU, Roberto de Oliveira. BRITO, Carolina Franco. Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM. Niterói: Gênero, 2019.

<sup>3</sup>ARÁN, Márcia. **A Transexualidade e a Gramática Normativa do Sistema Sexo-Gênero**. Ágora, Rio de Janeiro, v. 9, p. 49-63, jan/jun. 2006. *Apud* PREU, Roberto de Oliveira. BRITO, Carolina Franco. Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM. Niterói: Gênero, 2019.

Em 2010, através da Resolução n. 1955/10, o Conselho Federal criou regras e procedimentos para a realização da transição de gênero, no entanto, continuou prevendo como requisito para a definição do transexualismo o “desconforto com o sexo anatômico natural”. Ademais, é de ser observar ainda que a resolução apresenta entre parêntesis uma observação que retifica a própria menção a “outros transtornos mentais” para “ausência de transtornos mentais” – na tentativa de suprimir a ideia de que a transexualidade seria “mais um” transtorno mental. Em seu artigo 3º, assim se definia o transexualismo:

Art. 3º. Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Maria Berenice distingue e define transexualidade como sendo identidade de gênero e transexualismo como a categoria médica em que ela foi inserida e afirma que a patologização serviu para que se afastasse a transexualidade do campo moral, da associação deturpada ao conceito de perversão. Nesse ponto, houve uma mudança na imagem construída do transexual na sociedade, passando a ser associado ao fenômeno de patologização.

Neste momento, apesar de retirar a conceito negativo de perversão, o que foi algo positivo, conduz a outra problemática: um empecilho ao livre desenvolvimento da identidade. Nesse sentido, Maria Berenice faz uma crítica no sentido de que o transexualismo como categoria médica já nasce como patológico e atrelado a um diagnóstico médico que decompõe a experiência da sexualidade em pontos pré-estabelecidos e fixos, construindo-se uma experiência totalizante da transexualidade, baseada no “discurso sofrimento”.

Ou seja, é o sofrer do indivíduo que lhe assegura direitos e não sua própria cidadania, sua autonomia e seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Ademais, trata-se de uma situação paradoxal: o sofrimento pode ser explicado pela própria obstrução programada ou pelo preconceito social.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> DIAS, M. B. **Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente: a diversidade é saudável.** v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/articula/view/20049>. Acesso em: 25 ago. 2022

Acerca do tema, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde – CID 11, organizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, e também o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V, organizado pela Associação Americana de Psiquiatras são documentos que trazem uma análise do transexualismo do ponto de vista biomédico.

A CID-10, de 2010, classificava a transgeneridade como “distúrbio de identidade de gênero”, sob a categoria ampla de “Desordens Mentais e Comportamentais”. A CID-11, publicada em 2018, apresentou um grande avanço em direção à despatologização da transgeneridade, pois passa a ser classificada como “incongruência de gênero”, alocada sob o grupo “condições relacionadas à saúde sexual”.

De acordo com a nova classificação, o diagnóstico da transexualidade pode ser dado de acordo com três variáveis: Incongruência de gênero na adolescência e em adultos; incongruência de gênero na infância; e incongruência de gênero não-especificada. Com essa alteração, a transexualidade, que antes era considerada um transtorno mental, passa a ser considerada uma incongruência sexual. O DSM-V, manteve o enquadramento da transexualidade como “disforia de gênero”, no entanto, retirou a nomenclatura utilizada anteriormente “distúrbio de identidade de gênero”. Dispõe o manual da seguinte forma:

Disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa. Embora essa incongruência não cause desconforto em todos os indivíduos, muitos acabam sofrendo se as intervenções físicas desejadas por meio de hormônios e/ou de cirurgia não estão disponíveis. O termo atual é mais descritivo do que o termo anterior transtorno de identidade de gênero, do DSM-IV, e foca a disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria.<sup>5</sup>

Deve-se, entretanto, ponderar que ao se comparar as duas últimas publicações do DSM, mudanças importantes em dois quesitos: na extensão e na quantidade de informações. O DSM-V detalha mais e esclarece sua visão sobre alguns pontos e termos, além de trazer mais dados estatísticos de estudos realizados recentemente, apesar de admitir que talvez os números não sejam fiéis à realidade, pois nem todos os transexuais procuram clínicas especializadas.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução por Maria Inês Corrêa Nascimento et. al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Título original: *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, Fifth Edition. p. 452.

<sup>6</sup> PREU, Roberto de Oliveira. BRITO, Carolina Franco. **Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM**. Niterói: Gênero, 2019.

Apesar dessas diferenças encontradas entre os DSM-IV e DSM-V é importante ressaltar a constatação de que os conceitos mais se mantiveram do que foram mudados, a começar por pressupostos e ideias que partem de um dimorfismo tomado como natural e a-histórico, onde “as performances de gênero, a sexualidade e a subjetividade são níveis constitutivos da identidade do sujeito que se apresentam colados uns aos outros”<sup>7</sup>.

No mundo, o reconhecimento da transexualidade caminha para a construção de uma cidadania solidária, na medida em que inúmeros países marcam a tendência global de aceitação à identidade trans. A França, desde o ano de 2010 deixou de considerar a transexualidade como transtorno de personalidade. Em 2011, a Austrália reconheceu o direito de um indivíduo ser considerado “sem sexo”. No Irã, é possível que uma pessoa seja transexual, mas não é possível que seja homossexual. Na Índia, é notável o crescimento dos movimentos LGBTI pelo reconhecimento de direitos. Já no Equador, há um movimento de retomada da transexualidade indígena pré-colombiana que defende identidade de gênero como direito à ancestralidade e cultura indígena. Na Argentina, já foi editada uma lei reconhecendo o direito à identidade de gênero.<sup>8</sup>

No Brasil, há um contraste: somos o país que ostenta uma das paradas gays de maior visibilidade no mundo, mas também um dos mais LGBTfóbicos do globo, com um dos maiores índices de violência contra pessoas LGBTI<sup>9</sup>. Nesse aspecto, convém destacar os índices de violência contra a população trans, que em 2021, foram 140 registros de assassinatos de transexuais e travestis, conforme dados<sup>10</sup> que constam em matéria publicada na página eletrônica da Agência Brasil. A notícia é que o Brasil ocupa, pelo 13º ano consecutivo, o primeiro lugar no ranking dos países que mais matam pessoas trans no mundo.

Essa dicotomia pode apontar na seguinte direção: apesar de haver uma consciência nacional acerca da aceitação das pessoas LGBTI, configura-se uma latente

---

<sup>7</sup> PREU, Roberto de Oliveira. BRITO, Carolina Franco. **Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM**. Niterói: Gênero, 2019.

<sup>8</sup> DIAS, M. B. **Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente: a diversidade é saudável**. v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/artic le/view/20049>. Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>9</sup> VALENTE, J. **Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021**. Agência Brasil, Brasília, 29/1/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-reg istrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>10</sup> Extraídos do Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021, através de estudo realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, com apoio de universidades estaduais e federais.

fragilidade e inefetividade em termos de políticas públicas voltadas a esse público. Há, ainda, um outro viés: o Brasil é considerado o país mais católicos do mundo, com uma nação em torno de 123 milhões de pessoas, o que representa um fator relevante nessa análise: a influência da igreja no comportamento social poderia indicar a construção de tendências conservadoras e rígidas no que tange à escolha da orientação sexual e de gênero.

Em território brasileiro, o procedimento de transição de gênero é realizado desde o fim da década de 1990, após a aprovação e regulamentação do Conselho Federal de Medicina. O texto originalmente publicado em 1997 dizia que um transexual deveria obedecer a alguns critérios, como "desconforto com o sexo anatômico natural" e "desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto", por exemplo. Para a cirurgia, era necessário ter o mínimo de 21 anos. O procedimento, porém, só foi incorporado ao SUS em 2008, o que permitiu que o número de cirurgias aumentasse ao longo dos anos.

Em 2020, tendo em vista a necessidade de atualizar a Resolução CFM n. 1.955/2010, foi editada a Resolução 2.265/2019, que revogou a anterior e trouxe algumas mudanças significativas em relação ao estágio das ações de promoção do cuidado às pessoas com incongruência de gênero ou transgênero, em especial da oferta de uma linha de cuidado integral e multiprofissional de acolhimento, acompanhamento, assistência hormonal ou cirúrgica e atenção psicossocial. Nos termos da nova Resolução:

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias.

A evolução de tratamento dado à transexualidade na década que distancia as duas Resoluções evidencia uma mudança substancial do que tange a despatologização do transexualismo. É o que se observa nos avanços trazidos pela nova Resolução, no sentido

de se estabelecer os cuidados para jovens menores de idade com bloqueadores hormonais, permitindo a utilização da hormonioterapia cruzada a partir dos 16 anos e cirurgias aos 18; a mudança de discurso de viés psicopatológico; a própria redefinição de transexualidade e a diminuição da idade mínima de acompanhamento 2 anos para 1 ano.

A nova Resolução traz a identidade de gênero enquanto reconhecimento da própria pessoa sobre o seu gênero, ao passo que na Resolução anterior, o transexual era considerado “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”. Esse texto foi permanentemente suprimido na Resolução vigente.

O reconhecimento da transexualidade não como doença, mas sim como identidade de gênero, enquanto característica humana inerente à sua personalidade é fundamental para que se reconheça a autonomia e independência do indivíduo a exercê-la de forma plena. Desta maneira, a atuação dos Registros Cíveis é fundamental para que se concretize este direito de escolha através da adequação do registro de nascimento do indivíduo à sua própria realidade e livre escolha. Ademais, não se poderia falar em cidadania, sem o ato mais basilar de todos: o registro de nascimento (em consonância com o gênero real do indivíduo).

## **1.2. Transexualidade como Identidade de Gênero**

Questão relevante e de bastante ocorrência no senso comum é a diferenciação entre orientação sexual e identidade de gênero. A orientação sexual define padrões como a homossexualidade, heterossexualidade e bissexualidade. A identidade de gênero define a forma como a pessoa se vê, a definição de sua própria identidade, que pode ou não ser igual ao sexo biológico.

Nesse sentido, Camila de Jesus Melo Gonçalves conceitua que “o conflito de identidade de gênero que caracteriza a transexualidade, diversamente, implica uma dissociação entre o sexo biológico e o gênero, ou o papel social com o qual a pessoa se identifica no curso da vida”. A orientação sexual, por sua vez, refere-se então a forma pela qual o indivíduo exerce a sua sexualidade e encontra prazer, não havendo conflito identitário.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão**. Universidade de São Paulo, 2012.

No tocante à definição de identidade de gênero, é pertinente o recorte da definição utilizada na elaboração dos Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). No documento, utiliza-se o seguinte conceito de identidade de gênero enquanto alicerce da criação e proteção universal aos direitos de gênero:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.<sup>12</sup>

Do mesmo modo, incluem o direito à identidade de gênero no rol dos direitos humanos, estabelecendo, em seu primeiro princípio, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Preceitua também que “os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”, além de fazer constar que “os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”.<sup>13</sup>

A respeito de gênero, Butler leciona:

Assim, em que sentidos o gênero é um ato? Como em outros dramas sociais rituais, a ação do gênero requer uma performance repetida. Essa repetição é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e também é a forma mundana e ritualizada de sua legitimação. Embora existam corpos individuais que encenam essas significações estilizando-se em formas do gênero, essa “ação” é uma ação pública. Essas ações têm dimensões temporais e coletivas, e seu caráter público não deixa de ter consequências; na verdade, a performance é realizada com o objetivo estratégico de manter o gênero em sua estrutura binária — um objetivo que não pode ser atribuído a um sujeito, devendo, ao invés disso, ser compreendido como fundador e consolidador do sujeito.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup>CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. *Introducion a los principios de Yogyakarta*. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>13</sup> CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. *Op. Cit.*

<sup>14</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. *E-book*.

Nesse mesmo sentido, Simone Beauvoir propôs em *O Segundo Sexo* que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”<sup>15</sup>. Acerca dessa ideia, Butler sustenta que gênero e sexo estão dissociados:

O sexo não causa o gênero; e o gênero não pode ser entendido como expressão ou reflexo do sexo; aliás, para Beauvoir, o sexo é imutavelmente um fato, mas o gênero é adquirido, e ao passo que o sexo não pode ser mudado — ou assim pensava ela —, o gênero é a construção cultural variável do sexo, uma miríade de possibilidades abertas de significados culturais ocasionados pelo corpo sexuado.<sup>16</sup>

No sentido dado por Butler, gênero seria uma construção cultural e o corpo seria essencial à construção e manutenção do gênero e, portanto, é também capaz de desafiá-lo, contradizendo essas normas que se impõe sobre o corpo, mas também dependem dele para continuarem a existir.<sup>17</sup>

Desta forma, para definir identidade de gênero, enquanto instituto calcado em padrões culturais, define-se como “a forma de um indivíduo se perceber e ser percebido pelos outros como masculino ou feminino, de acordo com os significados desses termos construídos pela cultura à qual pertence”.<sup>18</sup>

Pelo até aqui exposto, pode-se concluir que gênero é resultado de uma construção social e, portanto, envolve padrões de comportamento pré-determinados conforme noções consolidadas em cada cultura. A transexualidade é caracterizada pela não identificação com o gênero biológico por razões intrínsecas à vontade do indivíduo, não necessariamente vinculada à padrões culturais previamente estabelecidos.

Deste modo, poder-se-ia afirmar que a transexualidade não tem relação de causalidade com padrões pré-estabelecidos, mas sim, representa um rompimento de padrões através da prevalência de razões identitárias intrínsecas a cada indivíduo no exercício de sua própria autopercepção. Outrossim, cada indivíduo possui uma realidade e uma particularidade manifestação de identidade, tornando a experiência da transexualidade um fenômeno individual e único.

<sup>15</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2014, p. 190.

<sup>16</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. *E-book*.

<sup>17</sup> BUTLER, Judith. *Op. Cit.*, 2018.

<sup>18</sup> ZAMBRANO, Elizabeth. **A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão**. In LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). *Antropologia e Direito: Bases para um diálogo Interdisciplinar*. Brasília. Associação Brasileira de Antropologia, 2007, *apud* Gonçalves, Camila de Jesus Mello. Universidade de São Paulo. 2012.

### 1.3 A Transexualidade em Dados no Brasil

Um estudo pioneiro na América Latina realizado na Faculdade de Medicina de Botucatu – FMB<sup>19</sup> estima que a proporção de pessoas com diversidade de gênero – transgêneros e não-binárias – representa cerca de 2% da população adulta brasileira (aproximadamente 3 milhões de pessoas), sendo 0,69% transgêneros. No estudo, investigou-se as características sociodemográficas dos participantes e possíveis associações entre estes e a identidade de gênero atual, categorizada como cisgênero, transgênero ou não binário e constatou-se uma homogeneidade entre as 5 regiões geográficas do país, dentre capitais e interiores. O levantamento constatou ainda que as pessoas transgênero são, em média, mais jovens (32,8) que as cisgênero (42,2) ou as não-binárias (42,1).

Giancarlo Spizzirri<sup>20</sup>, um dos autores do estudo, explica que embora este tenha sido observado em outros trabalhos, pode haver um fator desencadeado pela realidade brasileira: “Devemos lembrar que o Brasil é o país com os piores índices de violência para pessoas transgênero, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, e infelizmente essa média de idade inferior pode estar relacionado com uma menor expectativa de vida dessas pessoas”, aponta.<sup>21</sup>

No estudo, também se investigou o sofrimento de indivíduos transgeneros associados ao seu próprio corpo, tendo sido constatado que 85% dos homens transgêneros e 50% das mulheres transgêneros relataram sofrimento devido às características corporais, o que indica a necessidade de realizarem políticas públicas voltadas ao acompanhamento psicológico destas pessoas, bem como o tratamento de redesignação de sexo de forma acessível a esse grupo.

---

<sup>19</sup> SPIZZIRRI, Giancarlo; EUFRASIO, Rai; LIMA, Maria Cristina Pereira; NUNES, Hélio Rubens de Carvalho; *et al.* **Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil.** *Scientific Reports*. 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-021-81411-4.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

<sup>20</sup> Departamento de Psiquiatria, Faculdade de Medicina FMUSP, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

<sup>21</sup> FRITZ, Karina Nunes. **Transexual masculino que deu à luz deve constar como mãe na certidão de nascimento do filho.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/364177/transexual-que-deu-a-luz-deve-constar-como-mae-na-certidao-do-filho>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Sobre o tema, Maria Cristina Pereira Lima<sup>22</sup>, uma das autoras do estudo, pondera que “são quase dois milhões de pessoas que estão ou estiveram sofrendo por conta da relação com o próprio corpo, isso sem mencionar outros sofrimentos decorrentes da discriminação ou mesmo da violência física”.<sup>23</sup>

Entretanto, o estudo não considerou menores de 18 anos, razão pela qual os dados representam apenas parcela da população transgênero e não sua totalidade. Nesse aspecto, relevante pontuar que o Ministério da Saúde reduziu para 18 anos a idade mínima para a cirurgia de redesignação de sexo. No entanto, estabelece que crianças ou adolescentes transgêneros devem receber tratamento de equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica.

No tocante às estatísticas de alteração administrativa de nome e gênero nos Cartórios do país, segundo os dados constantes na Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, base de informações administrada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN-BRASIL, desde 2018, o total de 7.247 brasileiros já fizeram alteração de nome e/ou sexo nos Registros Cíveis de todo o país. Somente nos seis primeiros meses do ano de 2022, foram realizadas 1.124 solicitações, superior aos semestres dos anos anteriores. Em relação ao primeiro semestre do ano de 2021 (quando foram registrados 732 processos), os números do primeiro semestre de 2022 representam um aumento de 43,7%.<sup>24</sup>

No tocante aos índices de violência contra a população trans, em 2021, foram 140 registros de assassinatos de transexuais e travestis. Apesar da redução, em comparação com o ano de 2020 (175 assassinatos), o número foi maior do que o contabilizado em 2019 (124 óbitos).

Esses dados (extraídos do Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021, estudo realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – com apoio de universidades estaduais e federais – constam em matéria publicada na página eletrônica da Agência Brasil. A notícia é que o Brasil ocupa, pelo

---

<sup>22</sup> Departamento de Neurologia, Psicologia e Psiquiatria. Escola de Medicina, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Brasil. Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Botucatu, SP, Brasil.

<sup>23</sup> FRITZ. Karina Nunes. *Op. cit.*

<sup>24</sup> FOLHA DE S. PAULO. **Cartórios registram recorde de retificações de nome e gênero no Brasil.** Número é o maior visto nos seis primeiros meses do ano desde 2019. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/folha-de-s-paulo-cartorios-registram-recorde-de-retificacoes-de-nome-e-genero-no-brasil/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

13º ano consecutivo, o primeiro lugar no ranking dos países que mais matam pessoas trans no mundo.<sup>25</sup>

Internacionalmente, os dados mostram que do total de 4.042 assassinatos catalogados pela TGEU, 1.549 foram no Brasil. Ou seja, sozinho, o país acumula 38,2% de todas as mortes de pessoas trans do mundo. Ademais, a atualização de 2021 revelou ainda o total de 375 casos reportados de pessoas trans em 74 países em todo o mundo, entre 1 de outubro de 2020 e 30 de setembro de 2021. O Brasil permanece como o país que mais assassinou pessoas trans do mundo neste período, com 125 mortes, seguido do México (65) e Estados Unidos (53).<sup>26</sup>

As estatísticas demonstram que, apesar de haver um avanço na efetivação dos direitos à identidade de gênero em razão da compatibilização desburocratizada de alteração de nome e gênero no Registro Civil, não houve avanços no que diz respeito à redução de transfobia, mantendo-se estáveis o número dos assassinatos no período de 2018 para 2022.

O Brasil permanece da posição do país com maior índice de assassinatos de pessoas trans. Portanto, observa-se um descompasso entre o fortalecimento de atos de acesso à cidadania à pessoa trans (através da atuação dos Registros Cíveis do país na desburocratização do acesso ao Registro Civil conforme seu gênero autopercebido) e o aumento da violência a esse mesmo grupo.

Essa situação peculiar reflete a atual necessidade de reavaliação das políticas públicas atuais e criação de novas estratégias de redução da transfobia e marginalização das pessoas trans, especialmente atuantes sobre a segurança, saúde, educação, cultura e emprego e renda. Entende-se, pois, pela necessidade de uma atuação multifatorial capaz de gerar impactos positivos no contexto social e cultural no qual estão inseridas, o que inevitavelmente conduz à reformulação na educação de base a respeito da identidade de gênero, enquanto direito humano universal, e adoção de um regulamento escolar cisonormativo, capaz de criar uma cultura de respeito pela identidade e expressão de gênero.

---

<sup>25</sup> VALENTE, J. **Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021**. Agência Brasil, Brasília, 29/1/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>26</sup> VALENTE, J. **Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021**. Agência Brasil, Brasília, 29/1/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Nesse sentido, conforme o Relatório DESCA, a educação deve ser utilizada como ferramenta para erradicar o preconceito. A CIDH considera que o direito à educação deve ser particularmente garantido às pessoas transgênero, assegurando seu acesso ao sistema educativo em igualdade de condições, assim como o seu direito ao tratamento digno no ambiente escolar, livre de preconceito e discriminação.

Portanto, para que o direito à educação se torne uma realidade, os Estados devem dimensionar o direito à educação a partir de uma estratégia multimodal, com o objetivo de remover barreiras e ser gerar inclusão. Desta forma, a educação tem a possibilidade de oferecer respostas a erradicar o preconceito e a cultura discriminatória para gerar resultados com potencial de gerar impactos positivos no gozo dos direitos humanos.<sup>27</sup>

No âmbito dos Registros Cíveis deve-se resguardar a integridade psíquica e emocional e garantir que as pessoas trans tenham a livre possibilidade de escolha, nos termos de sua própria consciência. Portanto, é no âmbito dos Registros Cíveis que se concretiza o exercício de um direito humano fundamental capaz de gerar impactos profundos na vida privada dos indivíduos e na sociedade como um todo. Conquanto se garanta um direito, se transfere também um dever aos Registros Cíveis, que além da simples alteração da base registral, devem prezar por um processo administrativo desburocratizado e, acima de tudo, humanizado.

A relevância da atuação dos Registros Cíveis também reside na geração de dados estatísticos para execução das políticas públicas. Os dados gerados refletem a realidade do país como um todo, inclusive nas regiões mais distantes do centro de poder. O acompanhamento desses dados é capaz de subsidiar a atuação do Poder Público nas áreas de maior necessidade, especialmente em relação a grupos de maior vulnerabilidade.

---

<sup>27</sup> OMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales*. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 7 de agosto de 2020. Preparado por la Relatoría Especial sobre los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PersonasTransDESCA-es.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

## **2 SISTEMA DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE GÊNERO**

### **2.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Direitos de Gênero**

Este tópico tem por objetivo traçar a evolução dos Direitos Humanos enquanto principal instrumento de proteção ao indivíduo. Na argumentação proposta, o foco central do estudo consiste na proteção à liberdade humana, acerca da qual se busca traçar os primeiros contornos e a sistemática de proteção internacional. Para tal finalidade, primeiramente, serão tratados os seguintes precedentes históricos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: o Direito Humanitário, a Convenção da Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho-*International Labour Organization*.

A relevância destes para o presente estudo consiste no fato de que estes institutos constituíram as bases do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja principal contribuição consistiu no fortalecimento do âmbito de proteção aos indivíduos e criação da tendência geral de proteção pelos Estados soberanos nas suas relações com seus nacionais.

Através do delineamento dos precedentes de internacionalização de Direitos Humanos, demonstram-se os fenômenos da universalização dos Direitos Fundamentais e do Reconhecimento do ser humano como sujeito de Direito Internacional, ambos decisivos para concretização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujos fundamentos são: o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Neste ponto, a Declaração inspirou a construção das bases do Ordenamento Jurídico Brasileiro, na medida em que estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e instituto basilar na construção do Estado e suas instituições políticas.

A internacionalização dos Direitos Humanos contribuiu para a criação dos fundamentos de proteção do indivíduo e suas liberdades individuais, tanto em relação ao próprio Estado (na medida em que se impuseram limites nas relações com seus nacionais e se reconheceram liberdades individuais), tanto em relação a outros sujeitos no qual se relacione.

O conceito de liberdade (realocado a partir do momento em que se reconhecem os direitos do homem em face do Estado e se coloca o indivíduo como sujeito do Direito Internacional), requer o reconhecimento dos indivíduos como atores sociais capazes de atuar de forma livre por meio de sua vontade sem quaisquer tipos de constrição indevida de agentes externos<sup>28</sup>.

Sob essa ótica, o direito-princípio da Liberdade foi expandido para abarcar o indivíduo em todas as dimensões de seu livre-arbítrio. O direito à liberdade de autopercepção é uma das dimensões a ser assegurada, enquanto elemento integrante do Direito da Personalidade, exteriorizada como expressão da identidade.

A autodesignação de gênero, garantia intrínseca ao direito à identidade, assume um viés democrático, garantindo que todos os indivíduos expressem sua natureza de forma livre e genuína, livre de interferências de qualquer tipo. A liberdade de expressão de gênero conforme sua autopercepção surge em um contexto democrático em que o exercício de direitos é exercido através da cidadania e delinea-se o dever do Estado de garantir a democratização da cidadania, construída como universal.

Desta forma, a relevância deste tópico se justifica na medida em que a legislação Internacional de Direitos Humanos é incorporada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, baseando as decisões e atos de políticas públicas, conforme se observa na motivação exposta para a impetração da ADIN 4275/DF, na qual o Procurador Geral da República faz referência ao direito comparado, expondo a atuação do Tribunal Europeu de Direitos do Homem em autorizar a retificação de certidão de nascimento de transexual, em respeito à vida privada prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Faz referência ainda à atuação do Tribunal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), no qual foi admitida a alteração de nome e sexo no registro civil em duas situações: com ou sem cirurgia de transgenitalização, sendo estabelecida a possibilidade de se adequar o gênero e nome à convicção de pertencimento ao sexo oposto ao biológico, com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual, à integridade física e à privacidade.

---

<sup>28</sup> MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. Editora Contracorrente. 1 ed., 22 dezembro 2020, *E-book*.

Também baseando-se no Direito comparado e na Legislação Internacional de Direitos Humanos, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto no bojo da ADIN 4275/DF, traz as experiências internacionais para justificar sua posição, referenciando experiências ocorridas na Alemanha, Grã-Bretanha (*Gender Recognition Act, de 2004*), Na Espanha (a Lei n. 3, de 15/3/2007), Em Portugal, (a Lei n. 7, de 15/3/2011) e na Argentina, (a Lei n. 26.743, de 23/5/2012).

O Ministro Edson Fachin fundamenta o seu voto em dois instrumentos internacionais: a Opinião Consultiva 24/2017 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, elencando expressamente os direitos o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada. Igualmente, baseou-se nos conceitos trazidos pelos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Nesse contexto, o Provimento nº 73 de 28/06/2018 do CNJ, ao dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, traz expressamente em seus considerandos os diplomas internacionais: Pacto San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional.

Além do exposto, a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero e a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

Isto posto, seguimos para os primeiros delineamentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos: Direito Humanitário, a Convenção da Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (*International Labour Organization*), com suas

bases voltadas para a relativização de atos de soberania dos Estados em face de um regramento internacional voltado para a garantia de direitos humanos.<sup>29</sup>

Estes institutos foram precursores de uma nova ordem de tratamento internacional entre Nações e indivíduos, na medida em que abriram as portas para a criação de um Direito Internacional que rege, além do Direito entre Nações e suas relações diplomáticas, os Direitos Humanos Universais dos indivíduos, através da criação de um sistema internacional de proteção do cidadão.

No que toca ao primeiro precursor, o Direito Humanitário, suas bases surgiram em um contexto de guerra (situação de conflito armado entre Nações) e se apresentaram como instrumento de limitação do poder estatal em face dos direitos fundamentais dos civis e militares envolvidos no conflito. Buscou-se, através da criação de um regime jurídico, estabelecer limites de atuação aos entes estatais em seus atos de guerra, disciplinando juridicamente a situação, de modo a minimizar ao máximo os efeitos negativos do conflito no âmbito das liberdades individuais de civis e militares.

Nessa senda, apesar de o Direito Humanitário surgir com a intenção de disciplinar uma situação excepcional e específica, em um determinado contexto fático, pode-se dizer que representou uma tendência e o início da construção das bases de um direito perene, de ampla abrangência.

Na mesma lógica do Direito Humanitário de proteção ao indivíduo e limitação de poder, surge a Convenção da Liga das Nações de 1920, que teve como marco histórico o período pós 1ª Guerra Mundial, com a finalidade de promover a cooperação internacional, promover a paz entre países e garantir a segurança internacional. Sendo um instrumento de controle, previa sanções econômicas e militares no caso de violação das obrigações por ela previstas.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT é o terceiro instrumento precursor do Direito Internacional dos Direitos Humanos e buscou promover padrões uniformes de trabalho internacionalmente, regulando as relações de trabalho de forma a assegurar o equilíbrio e bem-estar nas relações, preocupando-se com o indivíduo e seu bem-estar físico e mental, estabelecendo padrões mínimos de dignidade nas relações de trabalho.

Como bem observa Flávia Piovesan, os institutos precursores: Direito Humanitário, a Convenção da Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho foram indispensáveis ao movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, o que

---

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

representou uma mudança de paradigma para o Direito Internacional, na medida em que este deixa de ser um instrumento estritamente de regulação de Nações, para se tornar um importante instrumento de proteção de direitos universais humanos.

Em outras palavras, O Direito Internacional deixa de ter natureza estritamente governamental, para assumir natureza universal, protegendo e resguardando direitos basilares do ser humano. Houve, portanto, a Universalização dos Direitos fundamentais e o reconhecimento do ser humano como sujeito de Direito Internacional.

Ademais, estes preceitos rompem com a noção antiga acerca de Soberania absoluta, na medida em que se criam condicionantes e hipóteses de intervenções em prol dos Direitos Humanos. Sob essa nova perspectiva, matérias atinentes a Direitos Humanos passam a ser de interesse internacional e passíveis de análise na jurisdição internacional, ou seja, não permanecem restritas a jurisdição doméstica de cada País.<sup>30</sup>

Enquanto precedentes históricos, apesar de não versarem especificamente sobre a questão de Liberdade -de gênero-, tornam o indivíduo um sujeito visível aos olhos do Direito Internacional, passível, portanto, de uma regulação para além das fronteiras soberanas de cada país. A partir deste momento, delinear-se-iam limites à relação entre Estado Soberano e seus nacionais, limites estes que foram fundamentais para que os demais diplomas internacionais se realizassem e expandissem o âmbito de proteção.

Os contornos desenhados pelo Direito Internacional colocaram as liberdades individuais dos indivíduos em voga, o que possibilitou posteriormente a concretização de dois diplomas fundamentais: a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Portanto, foi no período da segunda metade do século XX, com a edição da Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos pós 2ª Guerra Mundial, que efetivamente ocorre a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O contexto histórico da segunda metade do Século XX, no qual o início da internacionalização dos Direitos Humanos está inserido, foi marcado pelo forte sentimento de superação das atrocidades vivenciadas no período de guerras, em especial causadas pelo movimento nazista e o holocausto.

O mundo estava se recuperando do momento mais sombrio de sua existência e havia uma necessidade premente de se estabelecer estratégias para que tais abusos jamais voltassem a ocorrer e para que as nações ficassem restritas a uma Ordem Mundial e que

---

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

esta prevalecesse em detrimento de soberanias nacionais. Esse forte sentimento universal de reconstrução, de ressignificação do Direito e sua relação com os Estados soberanos e o indivíduo abriu espaço para que se delimitassem as bases do Direito Internacional Humanitário.

Em razão das graves violações de direitos ocorridas no período de guerra, o mundo sentiu a necessidade de se estabelecer direitos humanos universais para tutelar as relações entre Estados e entre esses e os cidadãos, criando-se limites bem estabelecidos de atuação estatal (limitação de soberania) a fim de resguardar direitos e liberdades individuais. Assim, o sentimento à época se alinhava à real necessidade de se resguardar propriamente a higidez dos direitos e liberdades individuais, colocando o indivíduo como sujeito de Direito Internacional, titular de direitos e garantias. O movimento, portanto, foi o de estabelecer, reconstruir, proteger e delimitar as relações entre Nações e indivíduos como forma de alcançar equilíbrio e paz mundial.

Esta fase histórica, marcada pela necessidade de proteção do cidadão, foi marcada pelo surgimento de um novo modo de compreender, interpretar e aplicar o direito constitucional e as Constituições, levando a uma nova fase do movimento constitucionalista: o Neoconstitucionalismo, que inaugura uma nova concepção acerca da hermenêutica constitucional, voltada à necessidade de se implantar de forma mais efetiva uma limitação de Poder do Estado e uma expansão dos direitos fundamentais, tendo como base a dignidade da pessoa humana<sup>31</sup>.

Esse movimento neoconstitucionalista trouxe a noção da força normativa da constituição e de expansão da jurisdição constitucional, dando início ao movimento de constitucionalização do Direito<sup>32</sup>. Nesse escopo, há o fortalecimento dos diplomas constitucionais como instrumento de mudança e sua irradiação de efeitos para todas as esferas normativas, tendo como cerne a dignidade da pessoa humana e a busca pela concretização de direitos fundamentais.

Essa nova noção de hermenêutica trouxe o mesmo denominador comum à inúmeras jurisdições: respeito ao cidadão enquanto sujeito de direitos universais, o que corroborou o movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos. Uma nova realidade Internacional estava se configurando inclusive na doutrina, pois parte da

---

<sup>31</sup> Aqui, os direitos fundamentais são traçados tendo como eixo a dignidade da pessoa humana, que passa a ser entendida como norma de eficácia irradiante, e assumem posição proeminente, não mais como mera retórica, mas como institutos passíveis de concretização.

<sup>32</sup> Através do fenômeno da ubiquidade constitucional e da filtragem constitucional, que vincula a interpretação das demais normas e leis ao atendimento dos preceitos constitucionais.

doutrina passou a defender a relativização da soberania nacional em detrimento de valores e preceitos universais, o que representou o reconhecimento de que uma nova ordem internacional estava se configurando.

Some-se a isto, a criação do Tribunal de Nuremberg, no período de 1945 e 1946, para julgamento dos crimes de guerra (perpetrados pelo movimento Nazista) corroborou com a construção do raciocínio de que as soberanias estatais não eram mais absolutas e sim relativas e que os indivíduos eram sujeitos protegidos pelo Direito Internacional. O Tribunal Militar Internacional foi composto por juízes dos Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e União Soviética e sinalizou a tese de que as soberanias devem ser relativas e não absolutas.

Nesse contexto histórico, como reação aos efeitos nocivos da guerra e imbuído da necessidade de se concretizar premissas fundamentais na proteção da dignidade humana e na limitação de poder político, criando mecanismos de proteção aos indivíduos e suas liberdades individuais, surge o Direito internacional dos Direitos Humanos. Observa-se, portanto, que este surge com a finalidade de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos.<sup>33</sup>

Em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco nos EUA, com o fito de se evitar a eclosão de novos conflitos, ocorreu a criação das Nações Unidas, fato que consolidou o movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos, tornando-se a questão humanitária o cerne das discussões na agenda das instituições internacionais. A pauta internacional, portanto, concentrou-se na consecução de esforços para alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário e encorajar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, conforme art. 1º da Carta das Nações Unidas<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>34</sup> ARTIGO 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>35</sup>, no qual se estabelece, pela primeira vez, expressamente os Direitos Humanos que devem ser respeitados universalmente por todas as Nações. Este documento foi um marco na consolidação e internacionalização do Direito Humanitário, tendo inspirado a elaboração da Constituição de diversas Nações, com diferentes contextos e culturas, inclusive o Brasil. Tratou-se de um documento capaz de unir diversas Nações em prol de um mesmo objetivo: cooperação internacional para a construção de um multilateralismo cooperativo para manutenção da paz e dos direitos humanos em todo o mundo.

O processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos demandou a premente necessidade de se concretizar a proteção a todos os direitos previstos na DUDH, o que se deu mediante a criação de uma sistemática de monitoramento e controle – *Internacional accountability*.

Nessa lógica, aponta Henry Steiner<sup>36</sup> que também foram criados sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: africano, europeu e interamericano, seguindo a mesma linha do sistema global e como sistemas complementares ao sistema global. Aponta, ainda, que há um incipiente sistema árabe e uma proposta de criação de um sistema regional asiático. O sistema interamericano, baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o sistema europeu baseado na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e o sistema africano baseado na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981.

Assim, criou-se um macrossistema normativo e institucional de Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual os sistemas regionais funcionam em consonância com o sistema global, consagrando o cidadão como sujeito de direitos.

---

<sup>35</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH é um marco na história dos direitos humanos. Redigida por representantes com diferentes origens legais e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, a 10 de dezembro de 1948 pela resolução 217 A (III) como um padrão comum de conquistas para todos os povos e todas as nações. Estabelece, pela primeira vez, que os direitos humanos fundamentais devem ser protegidos universalmente. Desde a sua adoção em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – é o documento mais traduzido do mundo – e foi fonte de inspiração para a redação da Constituição de novos Estados independentes e de novas democracias. A DUDH, juntamente com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os seus dois Protocolos Facultativos (sobre o procedimento de queixas e sobre a pena de morte) e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o seu Protocolo Facultativo, formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos. Retirado de <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>.

<sup>36</sup> Steiner *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 340.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos<sup>37</sup>.

A constituição da Carta, juntamente com a elaboração dos pactos tornaram juridicamente coercitiva a observância dos direitos enunciados na DUDH, conferindo aplicabilidade prática e vinculativa e se constituiu como principal vetor de consolidação do Sistema Global de Direito Humanitário.

Esse Sistema Global, através da criação de importantes mecanismos de controle e concretização jurídica, foi ampliado com o surgimento de diversos Tratados Multilaterais, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

Convém ressaltar, entretanto, que a temática da orientação sexual e identidade de gênero foi historicamente tratada de forma muito incipiente, não sendo objeto de tratativa específica, exceto em 2003, com a Resolução “Direitos Humanos, Orientação sexual e Identidade de Gênero” da ONU, onde se propiciou a abertura de um espaço de discussão da temática, embora a Resolução tenha sido retirada em 2005 por pressão de países Islâmicos. Entretanto, abriu caminho para que a discussão ganhasse força e fosse posteriormente objeto de tratativas específicas tanto em âmbito regional quanto em âmbito global.

No que tange ao Sistema Global, no tocante à temática identidade de gênero, alguns avanços foram conquistados. Em 22 de dezembro de 2008, na ONU, foi aprovada a “Declaração n. A/63/635 – Direitos humanos, Orientação sexual e Identidade de gênero” e em 2011, o “Informe Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos”. Em 2013, na ONU, foi elaborado o documento “Nascidos Livres e

---

<sup>37</sup> *International Bill of Rights* – adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217-A III de 10 de dezembro de 1948.

Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional dos Direitos Humanos”, do Alto Comissariado em Direitos Humanos<sup>38</sup>.

No que tange aos sistemas regionais, no Sistema Europeu, em 2006, foi editada a Resolução do Parlamento Europeu sobre a homofobia que tratou de assegurar a proteção de pessoas LGBTI, prevendo medidas pedagógicas, judiciais e legislativas no enfrentamento da homofobia e transfobia.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Affaire A.P., Garçon Et Nicot C. France*, em 06.04.2017, tratou da exigência de submissão das pessoas transexuais ao procedimento cirúrgico de esterilização, como requisito para o reconhecimento da identidade de gênero nos registros públicos, estabelecendo que não se trata de medida imprescindível, sendo tal exigência contrária à Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A decisão representou um novo padrão para os Países europeus, pois embora não obrigue os Estados a realizarem modificações legislativas, se constituem como precedente jurídico a ser observado pelos Tribunais nacionais, significando substancial mudança na interpretação e aplicação do princípio da igualdade de direitos para os transgêneros, ampliando seu âmbito de proteção e incidência.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Y.Y. vs. Turquia*, decidiu que exigir que os transgêneros se submetam à esterilização para conseguir adequar sua identidade de gênero viola o art. 8 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Em outros termos, o Tribunal decidiu que essa imposição viola os direitos de não sofrer tratamento desumano e degradante, a desfrutar do mais alto nível possível de saúde e à vida privada e familiar<sup>39</sup>. De acordo com a organização *Transgender Europe*<sup>40</sup>, que traça um mapa acerca dos avanços legislativos ocorridos nos 49 países da Europa e 5 da Ásia Central, 39 dos 54 países da Europa e Ásia Central têm medidas legais ou administrativas em vigor que tornam reconhecimento legal de gênero disponível para

---

<sup>38</sup> Estabelece que os Estados estão obrigados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos a cumprir 5 pontos:

- 1) Proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica;
- 2) Prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBTI;
- 3) Descriminalizar a homossexualidade;
- 4) Proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade e gênero;
- 5) Respeitar as liberdades de expressão, de associação e reunião pacífica.

<sup>39</sup> Cf. *Affaire Y.Y c. Turquie*. Requête n. 14793/08. Arrêt du 10 mars 2015.

<sup>40</sup> MAPA DE DIREITOS TRANS. **Reconhecimento Legal de Gênero**. Disponível em: <https://transrightsmap.tgeu.org/home/legal-gender-recognition/cluster-map>. Acesso em: 03 out. 2022.

pessoas trans, destes, 9 ainda exigem cirurgia de transgenitalização. O mapa faz o diagnóstico do posicionamento dos Países no que diz respeito ao reconhecimento de gênero, bem como o nível de proteção existente para pessoas trans, os mecanismos de não-discriminação, saúde e família.

Em 2021, o mapa não registrou nenhum avanço significativo e em 2022, registra um lento progresso, com destaque positivo para 23 países e regressão em algumas áreas, onde os governos permitiram que políticas de asilo, não discriminação/violência e igualdade expirassem sem que fossem renovadas, como é o caso de Hungria que removeu o reconhecimento legal de gênero em 2021.

No que tange à edição de Leis de autodeterminação de gênero, foi a área mais dinâmica nos anos de 2021 e 2022, 9 países têm leis de autodeterminação: Bélgica, Dinamarca, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Noruega, Portugal e Suíça (2021:8); 9 países ainda exigem esterilização (2021:10), apesar do Tribunal Europeu de Direitos Humanos condenar tais exigências: Bósnia e Herzegovina, República Tcheca, Finlândia, Kosovo, Letônia, Montenegro, Romênia, Sérvia e Turquia.<sup>41</sup>

Nessa perspectiva de análise do problema jurídico no direito comparado e internacional público, convém destacar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Atala Riffo e Cirañas vs. Chile*, cuja sentença foi proferida em 24.02.2012, embora deliberando sobre a questão da orientação sexual e a tutela de crianças, a argumentação utilizada como base para a análise do caso cingiu-se à controvérsia da responsabilidade internacional do Estado por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar. Ademais, tratou da obrigação imposta aos Estados no sentido de providenciar a adoção de medidas positivas para identificar, reverter ou alterar situações discriminatórias praticadas contra a categoria da orientação quanto à identidade de gênero.<sup>42</sup>

No sistema africano, foi aprovada a Resolução n. 275, sobre a Proteção contra a Violência e outras Violações dos Direitos Humanos contra as Pessoas, com base na sua Orientação Sexual ou Identidade de Gênero real ou imputada -

---

<sup>41</sup> TGEU. *Trans Rights Map 2022 revela um lento retorno do progresso nos direitos trans*. Publicado em 12 de maio de 2022 em Reconhecimento jurídico de gênero. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-rights-map-2022/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

<sup>42</sup> Nesta decisão, a Corte abordou a categoria da orientação quanto à identidade de gênero, a fim de interpretar a expressão qualquer outra condição social do artigo 1.1 da Convenção Americana, a partir da escolha da alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por esse Tratado, segundo o princípio da norma mais favorável ao ser humano. Retirado de Inteiro teor do Acórdão 4275/DF- Voto da Ministra Rosa Weber.

CADHP/Res.275(LV)2014<sup>43</sup>, que condena a violência contra LGBTI e conclama os Estados a assegurar o gozo dos Direitos Humanos dessa população.<sup>44</sup>

No Brasil, em junho de 2013, em conjunto com Argentina, Croácia, El Salvador, França, EUA, Japão, Israel, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos e Alta representante da União Europeia, firmaram a “Declaração Ministerial sobre a Eliminação da Violência e Discriminação contra Indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero, (Nações Unidas, Nova York, 26 De setembro de 2013).” Nesta, as Nações participantes declararam o compromisso forte e determinado pela eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Nesse sentido, vale trazer manifestação da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, que, a respeito da sistemática de proteção internacional da pessoa Transgênero, no bojo da ADIN 4575/DF, pondera:

A ordem constitucional brasileira, tal como desenhada, está em conformidade e convergência com esse padrão internacional de promoção e defesa dos direitos humanos dos transgêneros, porquanto tem como elemento de identidade normativa, de fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana. Identidade constitucional que é reforçada e confirmada no processo jurídico internacional, como prescreve o art. 5º, §2º (os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>45</sup>

### 2.1.1 A Universalização do Registro Civil consubstanciada na Agenda 2030 da ONU: Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável sob o ponto de vista da Liberdade de Gênero

Os objetivos de desenvolvimento sustentável consistem em uma ação global da Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2015, na qual 193 Estados-membros

<sup>43</sup> COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **275 Resolução sobre Proteção contra a Violência e outras Violações de Direitos Humanos contra Pessoas com base em sua Orientação Sexual ou Identidade de Gênero real ou imputada** - CADHP/Res.275(LV)2014. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=322>. Acesso em 03 fev. 2022.

<sup>44</sup> Pertinente a transcrição de parte do texto da Resolução 275: (...) Exorta os Estados Partes a garantir que os defensores dos direitos humanos trabalhem em um ambiente propício, livre de estigma, represálias ou processos criminais como resultado de suas atividades de proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos das minorias sexuais; e Insta veementemente os Estados a porem fim a todos os atos de violência e abuso, cometidos por atores estatais ou não estatais, inclusive promulgando e aplicando de maneira efetiva leis apropriadas que proíbam e punam todas as formas de violência (...).

<sup>45</sup> Manifestação proferida nos autos da ADIN 4275/DF.

aprovaram o documento “*Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*”, consistente em um plano de ação que parte do reconhecimento de que a erradicação da pobreza, em todas as suas formas e dimensões, sendo considerado o maior desafio global ao desenvolvimento sustentável.

Na Agenda, foram estabelecidos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, cujo alcance requererá uma parceria global com o engajamento de todos – governos, sociedade civil, setor privado, academia, mídia e ONU. Os objetivos elencados constituem criam um parâmetro de desenvolvimento sustentável a ser atingido e perseguido pelas Nações e alcança diversos setores.

Dentre estes objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, no que tange ao direito à liberdade de gênero, destaca-se o objetivo de número 05: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. O ODS de número 05 conta com 9 metas a serem cumpridas, das quais destacam-se: a meta 5.1, que estabelece a eliminação de todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte e a meta 5.2, que estabelece a eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos de violência.

No Brasil, para coordenar a implementação da *Agenda 2030*, foi instituída a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Governo da Presidência da República (SEGOV/PR), atribuindo ao Ipea a função de assessoramento técnico permanente aos seus trabalhos. O Instituto, no processo de adequação dos objetivos e metas consubstanciados na Agenda, adequou os mesmos à realidade brasileira, traçando estratégias e políticas a fim de dar cumprimento de forma efetiva a todas as metas globais.

Nesse processo de incorporação dos ODS às políticas e prioridades nacionais, mantendo a abrangência e a ambição da proposta da ONU, levou-se em consideração os indicadores negativos de violência relacionada à orientação sexual e liberdade de gênero no Brasil, o que demanda a criação de estratégias voltadas especificamente a essa problemática.

De acordo com a proposta do IPEA, a meta 5.1, originalmente proposta como “Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.” foi ampliada para abarcar também as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, passando a figurar como Meta 5.1 (Brasil):

Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.<sup>46</sup>

No mesmo sentido, a meta 5.2, originalmente proposta como “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”, passou a constar:

Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.<sup>47</sup>

Através da adequação dos indicadores globais à realidade brasileira, percebe-se uma atuação voltada à proteção à identidade de gênero, reconhecida como um ponto estratégico para a efetivação das metas de desenvolvimento sustentável. Portanto, identificar as vulnerabilidades sociais existentes no Brasil foi uma questão fundamental para que se chegasse à conclusão de que a temática identidade de gênero é um ponto chave no processo de desenvolvimento.

Nessa toada, para fins de apuração das estratégias adotadas na construção das bases do desenvolvimento sustentável no Brasil, em especial no tocante à temática liberdade de gênero, ressalta-se o papel fundamental dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais (Ofícios de Cidadania), que funcionam como repositórios estatísticos de atos de cidadania praticados em território nacional, fornecendo indicadores importantes para a elaboração e condução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano.

Seus dados, portanto, são relevantes pois indicam a posição do Brasil no ranking mundial conforme seus índices de acesso à cidadania, que abrangem a viabilização do livre exercício do direito à identidade de gênero e os mecanismos existentes para sua prática e, principalmente, se há efetividade no exercício desse direito. A alteração de nome e gênero desburocratizada e efetiva é um fator primordial na corrida pela construção

---

<sup>46</sup> MOSTAFA, Joana; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natalia. **Cadernos ODS-ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: o que mostra o retrato do Brasil?** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019.

<sup>47</sup> MOSTAFA, Joana; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natalia. **Cadernos ODS-ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: o que mostra o retrato do Brasil?** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019.

de uma Nação sustentável. Ademais, o lema que deve guiar a implantação dos ODS é “Não deixar ninguém para trás”.

Em razão de sua capilaridade, a presença dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais é extensiva no território nacional, conferindo um posicionamento estratégico ampliado para as áreas mais distantes. Neste aspecto, é importante que as metas e indicadores dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estejam alinhadas com as metas dos Registros Cíveis. Ademais, ressalta-se a atuação dos Registradores Cíveis para fins de constituição de indicadores para elaboração de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável do país e cumprimento das metas da agenda 2030 da ONU. O Brasil, dentre os 193 Estados-membros das Nações Unidas, o Brasil ocupa a posição de número 53 em um ranking de desenvolvimento sustentável, conforme Relatório de Desenvolvimento Sustentável (SDR) 2020, publicado pela Cambridge *University Press*.<sup>48</sup>

Convém observar que o STF, em 10 de abril de 2019, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5855<sup>49</sup>, decidiu acerca da Constitucionalidade da Lei Federal nº 13.484/2017<sup>50</sup>, que alçou os Registros Cíveis ao status de Ofícios de Cidadania, abrangendo diversos serviços a serem prestados à população de forma segura, simplificada, ágil e acessível. Sobretudo, levando em consideração o efeito desjudicializante que a atuação dos Cartórios de Registro Civil proporcionou, tornando o acesso à justiça plural e efetivo. Na frente de atuação no combate à discriminação em razão da identidade de gênero, os Registros Cíveis funcionam como garantidores de cidadania, proporcionando o acesso ao direito à autodeterminação de gênero, de forma acessível e humanizada, reduzindo atos discriminatórios, atos de violência e proporcionando inclusão social e acessibilidade.

Neste ponto, a atuação dos Registros Cíveis assume caráter essencial no cumprimento das ODS, considerando que o Brasil, de acordo com os dados divulgados no dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, a cada dez assassinatos de pessoas trans no mundo, quatro ocorrem no Brasil, assumindo a posição do País que mais assassinou pessoas trans entre 1 de janeiro de 2008 e 30 de

---

<sup>48</sup> SACHS, J., SCHMIDT-TRAUB, G., KROLL, C., LAFORTUNE, G., FULLER, G., WOELM, F. 2020. *The Sustainable Development Goals and COVID-19*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

<sup>49</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 5855 DF**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/09/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768176805>. Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>50</sup> BRASIL, **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

setembro de 2021.<sup>51</sup> Os dados demonstram a vulnerabilidade de pessoas trans e a necessidade de se atuar para superar esse desafio, promovendo e concretizando o desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

## 2.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Direitos de Gênero

Este tópico se propõe a explicar a identidade de gênero no sistema Interamericano de Direitos Humanos, para tanto, será traçado um panorama do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua composição e estrutura normativa geral. Posteriormente, são tratadas as iniciativas concernentes aos direitos humanos de gênero, publicações e relatórios relevantes ao cenário de construção da cidadania internacional.

### 2.2.1 Estrutura Normativa geral: Convenção Americana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos

É necessário que se faça alusão ao fato de que o SIDH deve ser compreendido na condição de sistema regional que caminha complementar ao sistema global (este alicerçado na Organização das Nações Unidas - ONU), caminhando lado a lado. A criação do SIDH, no contexto latino-americano, foi marcada por dois fatores: a existência de regimes ditatoriais e a transição para os regimes democráticos, na década de 1980, na Argentina, Chile, Uruguai e Brasil. Nesses períodos ditatoriais, houve graves violações de direitos humanos e os mais básicos direitos e liberdades foram transgredidos. Execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições políticas e abolição das liberdades de expressão, reunião e associação fizeram parte do cotidiano dos cidadãos.<sup>52</sup>

É de se observar que estas especificidades regionais devem ser levadas em consideração na análise da evolução dos Direitos sexuais e de gênero no âmbito do SIDH, sob pena de se deturpar o histórico causal dos avanços e conquistas frente à realidade sociopolítica da região. É sob a influência dessa dinâmica que surge, no âmbito da

---

<sup>51</sup> Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021/ Bruna G. Benevides (Org)- Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

Organização dos Estados Americanos (OEA), o SIDH. Conforme pondera Antônio Cançado Trindade: “Cada sistema regional funciona, pois, em seu próprio ritmo e atento à realidade de seu continente”<sup>53</sup>.

Nesse contexto de instabilidade política e social, a CADH surge. Assinada em San José, Costa Rica, em 1969 e tendo entrado em vigor em 1978, quando do depósito da décima primeira ratificação, a Convenção surgiu em um contexto de regimes ditatoriais (Brasil, em 1964; Chile, em 1973; Argentina, 1966; Uruguai, 1973; e Peru, 1968) e massivas violações de direitos humanos.

A disciplina normativa do SIDH (Sistema Interamericano de Direitos Humanos) compreende dois regimes distintos e paralelos: o primeiro alicerçado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o outro baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH- Pacto São José da Costa Rica) (GUERRA, 2012).

O SIDH é formado por quatro diplomas normativos essenciais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

O Sistema Interamericano (Sistema Regional de promoção e proteção de direitos humanos) tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969(entrou em vigor em 1978), que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, também denominado Pacto de San José da Costa Rica. Neste diploma, assegura-se o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

---

<sup>53</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O sistema interamericano no limiar do novo século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção.** In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103-151, p. 107.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, 1948) assegura expressamente, em seu capítulo primeiro, nos artigos I e II, acerca dos Direitos Fundamentais à vida, à liberdade, à segurança, integridade e igualdade. Em seu capítulo segundo, no artigo XXIX, prevê o dever de dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.

Portanto, deve-se entender que abrange a liberdade do indivíduo manifestar sua identidade de forma plena e irrestrita, desenvolvendo integralmente sua personalidade no meio em que vive. Nesse sentido, prevê no texto preambular, como justificativa, prevê que “se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. Prevê ainda<sup>54</sup>:

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade.

Posteriormente, a CADH (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) reafirma a proteção ao Princípio da Liberdade humana, conforme prevê em seu preâmbulo “reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”. Em seu artigo 1º, prevê:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>55</sup>

Extraí-se que já se previa a Liberdade como um Direito-Princípio a balizar a atuação dos Estados, vinculando a atuação dos Estados signatários à necessidade de criação de garantias de proteção ao seu povo, bem como de meios de efetivação destes direitos. Portanto, o direito à liberdade, que, embora tenha figurado de modo amplo, deve

---

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufjf.br/oea4.html>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>55</sup> Organização Dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. Costa Rica, 1969.

ser entendido em sua plenitude, hábil a produzir efeitos em seu maior espectro de abrangência, inclusive no que se refere à liberdade de autodeterminação de gênero.

As referidas normativas internacionais propiciaram a construção de um arcabouço normativo em matérias de Direitos Humanos que reconheceu e definiu direitos, vinculando Estados às obrigações internacionais e estabelecendo órgãos de monitoramento e controle do cumprimento destas obrigações. Como órgãos de controle o âmbito Interamericano, há a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>56</sup>.

Relevante ressaltar o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que tem realizado, desde 2005, um trabalho de debate através de audiências públicas acerca do tema orientação sexual e transexualidade e discriminação. Em 2005, tratou de grupos vulneráveis em Honduras; em 2006, atuou no Peru acerca da temática discriminação e orientação sexual; em 2008, na audiência sobre as Américas matéria de discriminação baseada em gênero, raça e orientação sexual. Em 2009, a situação da Colômbia e a regulamentação da união entre homossexuais; 2010, situação do Brasil, Venezuela e países da América Central; 2011, situação do Haiti; 2012, casos da Guatemala; 2013, situação dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI) para povos indígenas e, em particular, os direitos de intersexuais e lésbicas.<sup>57</sup>

Outrossim, em 2014, a Comissão criou o Plano Estratégico de Ação 4.6.i, com a finalidade de tratar especificamente dos direitos humanos das pessoas LGBTI+, reconhecendo que estão ligados a um histórico de abusos e discriminação.<sup>58</sup>

Em 2015, a CIDH também publicou dois informes sobre os direitos humanos das pessoas LGBTI+, *Violência contra personas LGBTI*<sup>59</sup> e *Reconocimiento de derechos de personas LGBTI*<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> A corte interamericana de direitos humanos, com sede em são josé, costa rica, é uma instituição judicial autônoma da organização dos estados americanos destinada a aplicar e interpretar a convenção americana sobre direitos humanos e outros tratados do sistema interamericano de proteção. Criada em 1979, é composta de juristas da mais alta reputação moral e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, eleitos a título pessoal. A corte possui competência contenciosa e consultiva. Disponível em: [https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/corte-idh.html](https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/corte-idh.html).

<sup>57</sup> TEREZO, Cristina Figueiredo. *Derechos humanos y diversidad sexual em el Sistema Interamericano*, p. 379-402. In: *Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables*. Barcelona: Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2014, p. 381-382.

<sup>58</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Plano de acción 4.6.1 (2011-2012): Personas LGBTI*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/>. Acesso em 05 out. 2022.

<sup>59</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Violence Against Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Persons in the Americas*. OAS/Ser.L/V/II.rev.1, 2015.

<sup>60</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Reconocimiento de derechos de personas LGBTI*. OAS/Ser.L/V/II.170, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022

Também em 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) publicam relatório temático sobre pessoas trans e de gênero diverso e seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. O relatório faz uma análise do desenvolvimento dos direitos à identidade e expressão de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No relatório, levou-se em conta a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, partindo da premissa de “não deixar ninguém para trás”.

Ao estabelecer direitos, cria uma obrigação aos Estados membros não apenas negativa, de não violação, mas, sobretudo, uma obrigação positiva, de instrumentalização e concretização dos direitos através da incorporação legislativa aos seus diplomas normativos internos, bem como de promoção de políticas públicas efetivas em âmbito governamental. Outrossim, assegurar seu pleno e irrestrito exercício é dever dos Estados, através de internalização dos direitos e criação de suas garantias. Portanto, a implementação é palavra-chave no que diz respeito à internalização destes direitos, ao contrário de uma previsão meramente enunciativa destes direitos.

## 2.2.2 Denúncias de violação a direitos humanos de gênero/orientação sexual no âmbito do SIDH

O primeiro dos casos relacionados à violação de direitos LGBTI submetidos à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH consistiu no case *Stivenson Ramos Salazar e Rodrigo Bucheli vs. Ecuador*, no ano de 1994. A denúncia se baseava no descumprimento do Pacto São José da Costa Rica, em seus artigos 8, 11 e 25, em razão da exclusão do militar dos quadros da corporação motivada por sua orientação sexual. Em sua defesa, o Estado do Equador admitiu que a orientação sexual do autor, homossexual, seria incompatível com o serviço público e, ainda, que “seria impossível sob qualquer ponto de vista moral e profissional de poder continuar na ativa”.

O caso não chegou a ser efetivamente julgado devido à inércia dos peticionantes, tendo sido a demanda arquivada. No entanto, a causa merece atenção devido ao fato de ter havido, à época, confissão do Equador no tratamento discriminatório conferido ao caso, o que demonstra a recenticidade de atos de violação e atitudes discriminatórias ocorridos em um país.

Em 1996, um novo caso de confissão de conduta discriminatória ocorreu por parte da Colômbia, no case *Marta Lucia Álvarez Giraldo vs. Colômbia*, submetido à CIDH, no qual se denunciara violação dos arts. 5º, 8º e 24 do Pacto São José da Costa Rica, em razão da recusa das autoridades prisionais em autorizar o exercício do direito à visita íntima por conta da orientação sexual da autora. Igualmente ao case anterior, o Estado Colombiano, à época, ratificou a recusa sob a justificativa de se basear em razões enraizadas na cultura latino-americana. Ou seja, atuou de forma homofóbica em detrimento ao direito de igualdade consubstanciado no Pacto.

Em 1999, foi colocado à análise da CIDH o case *José Alberto Pérez Meza vs. Paraguay*, sob a alegação de violação aos artigos 24 e 25 Do Pacto São José da Costa Rica, baseado em dois pontos: foi negada a condição de herdeiro ao parceiro homoafetivo e inadmissão do pedido de casamento homoafetivo. Este caso não chegou a ser julgado por questões procedimentais, tendo em vista que a Corte rejeitou a denúncia por fundamentos técnicos. No entanto, não havia na legislação Paraguaia nenhuma disposição que garantisse ou baseasse o reconhecimento destes direitos. Então, apesar da não manifestação da CIDH no caso concreto, o contexto apontava indícios desta violação.

No caso *X vs. Chile*, em 2003, foi apontada violação aos dispositivos 5.1, 11, 24, 25, todos Do Pacto São José da Costa Rica, em razão de conduta abusiva por parte do Estado na vida privada da autora, que fazia parte da força policial militar chilena, em razão de sua orientação sexual. No caso, foi adotada uma resolução amistosa entre as partes, tendo havido acordo com a reparação, por parte do governo Chileno, de prejuízos de ordem moral à peticionante. Neste case, o Chile reconheceu a ocorrência dos atos discriminatórios, bem como os efeitos negativos na vida privada e familiar da autora, atuando de forma reparativa.

Em 2005, no case *Angel Alberto Duque vs. Colômbia*, em virtude da recusa de pensão por morte do companheiro do autor, em razão da existência de legislação de seguridade social excludente de pares homoafetivos. Se argumentou acerca da violação dos artigos 4, 5, 8, 24 e 25 do Pacto São José da Costa Rica. O caso ainda não foi definitivamente julgado e continua tramitando no CIDH.

Em 2013, o case *Juan Fernando Vera Mejías vs. Chile* surgiu a partir da denúncia de violação aos artigos 11, 24 em conexão ao artigo 1.1 do Pacto São José da Costa Rica, em razão de atos discriminatórios em razão da orientação sexual contra o autor em seu ambiente de trabalho. A CIDH não julgou do mérito do caso, pois entendeu que o peticionário deveria acionar primeiramente o judiciário.

Um caso de repercussão no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos- CIDH acerca da problemática sexualidade e gênero, foi o caso de Luiza Melinho vs. Brasil, submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2009 e cujo relatório de admissibilidade foi proferido em 2016. Nesse caso, a alegação formulada pela autora consistiu na ilegalidade da negação do Governo Brasileiro em viabilizar a cirurgia de transgenitalização através do Sistema único de Saúde, apontando uma violação aos direitos humanos contra pessoa trans. Ao analisar o caso, a Comissão entendeu que os fatos alegados podem consumir uma violação aos direitos constantes dos artigos 5, 8, 11, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, em conexão com as obrigações dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento legal.

Ainda nesse contexto de atuação concreta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CoIDH atuou em uma demanda de extrema importância para o avanço de tais direitos no continente americano através do caso emblemático *Atala Riffo e crianças vs. Chile*, julgado em 24 de fevereiro de 2012.<sup>61</sup>

A causa cinge-se a uma demanda de guarda de menores oposta contra a genitora, em razão de sua opção sexual. Nesse caso, a Corte atuou de forma efetiva contra atos discriminatórios, baseando seu entendimento na vasta legislação Internacional acerca do tema, referindo-se expressamente aos artigos 1.1 da Convenção Americana; os critérios de interpretação fixados no artigo 29 da citada Convenção; o estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; as resoluções da Assembleia Geral da OEA, as normas estabelecidas pelo Tribunal Europeu e pelos organismos das Nações Unidas (pars. 83 a 90 supra), para enunciar que a Corte Interamericana estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção.

Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C, nº 239. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

<sup>62</sup> Caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. *Op. cit.*

Em 2016, A Corte também julgou o caso *Flor Freire vs. Equador*<sup>63</sup>, também envolvendo denuncia de tratamento discriminatório com base em orientação sexual no âmbito de um processo disciplinar militar. Nele, consubstanciou o entendimento o de que a orientação sexual de uma pessoa está ligada ao conceito de liberdade e à possibilidade de qualquer pessoa se autodeterminar e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias opções e convicções.

Em 2019, a Comissão – CIDH recebeu para análise o caso *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, em que figura como vítima uma mulher trans, que foi alvo de discriminação em uma ação policial no Peru<sup>64</sup>. Em sua análise, a Comissão indicou que as detenções ilegais e arbitrárias no contexto geral de abuso policial contra pessoas LGBT, é uma das formas mais comuns e de alto perfil de preocupação que a CIDH identificou em casos de discriminação e violência contra esses indivíduos.

Relevante ressaltar que no ano de 2016, a República da Costa Rica requereu parecer consultivo da CoIDH sobre os temas: a) A proteção prevista nos artigos 11.2, 18 e 24 em relação ao artigo 1 da CADH para o reconhecimento da mudança de nome dos indivíduos, de acordo com a identidade de gênero de cada um. b) A compatibilidade entre a aplicação do artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica, Lei nº 63 de 28 de setembro de 1887, às pessoas que desejam optar por uma mudança de nome com base em sua identidade de gênero, com os artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção. c) A proteção prevista nos artigos 11.2 e 24 em relação ao artigo 1 da CADH para o reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo (tradução nossa).<sup>65</sup>

A CoIDH, exercendo sua função consultiva no referido Parecer- OC nº 24/17<sup>66</sup>, manifestou-se expressamente acerca dos direitos sexuais e de gênero, estabelecendo a obrigação de o Estado reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas de acordo com a identidade de gênero reconhecida individualmente.

---

<sup>63</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Sentença em 31 de agosto de 2016. Série C, nº 315. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022

<sup>64</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 24/18: Caso 12.982, Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. 24 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12982FondoEs.pdf>. Acesso em 05 out. 2022

<sup>65</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17**, 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

<sup>66</sup> **Opinião Consultiva OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. *Op. cit.*

Ademais, reiterou a sua jurisprudência no sentido de que orientação sexual e a identidade de gênero são direitos protegidos pelo Pacto de San Jose. Estabeleceu, ainda, que os procedimentos de natureza administrativa são aqueles que melhor atendem e se adequam aos seguintes requisitos: a) devem estar focados na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que exijam requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis e patologizantes; c) devem ser confidenciais; d) devem ser rápidos e, na medida do possível, gratuitos; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas e/ou hormonais.<sup>67</sup>

No bojo de seu parecer, a Corte enuncia expressamente a indissociação entre identidade de gênero e personalidade jurídica e o pleno exercício de direitos ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil, às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais:

Conforme o que precede, este Tribunal entende que a identidade de gênero é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas. Consequentemente, o seu reconhecimento pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas transgênero, incluindo proteção contra violência, tortura, maus tratos, direito à saúde, educação, emprego, moradia, acesso à seguridade social, bem como o direito à liberdade de expressão e de associação. Sobre este ponto, esta Corte apontou, nos mesmos termos que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que:

O reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios [que] facilita o exercício dos direitos da personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil, às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana.

Portanto, a falta de reconhecimento da identidade pode implicar que a pessoa não conte com prova legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos<sup>68</sup>. Em suas manifestações, nos julgados e no seu Parecer Consultivo, a Corte deixa claro seu

---

<sup>67</sup> GHISLENI, Pâmela Copetti e LUCAS, Douglas Cesar. **Com seu sexo você vai fabricar a verdade: o caso Luiza Melinho vs. Brasil do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 1, p. 145-157, janeiro/abril 2021 - e-ISSN 2176-918.

<sup>68</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17**, 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

posicionamento acerca do princípio da Igualdade e o Princípio da Não-discriminação, alçando-os como cláusulas a serem observadas pelos Estados:

A Corte apontou que a noção de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a trata-lo com privilégio; ou, inversamente, por considera-lo inferior, trata-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação 141 Os Estados devem abster se de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam direcionadas, direta ou indiretamente, à criação de situações de discriminação de jure ou de facto.<sup>69</sup>

Outrossim, no Parecer a Corte enunciou que a sua Jurisprudência indicou que os Princípios da Igualdade e Não-discriminação entrou no domínio do *jus cogens*, sendo cogente a sua observância pelos Estados:

A jurisprudência da Corte também indicou que, na atual fase da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação entrou no domínio da *ius cogens*. Sobre ele repousa a base jurídica da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico.<sup>70</sup>

### 2.2.3 A diversidade de gênero no âmbito da Organização dos Estados Americanos

Nesse âmbito regional interamericano, ao longo dos anos foram sendo criados inúmeros instrumentos jurídicos referentes à questão de liberdade sexual e de identidade de gênero, da tutela de gênero, a OEA aprovou sua primeira resolução em matéria de sexualidade e identidade de gênero, a Resolução n. 2435/2008 (XXXVII-O/08), intitulada “Direitos Humanos, Orientação sexual e Identidade de Gênero”<sup>71</sup>.

Baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Americana de Direitos do Homem, reafirma os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e expressa preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela

<sup>69</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17**, 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

<sup>70</sup> Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. *Op. cit.*

<sup>71</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução 2435 da Assembleia Geral: Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero**, de 03 de junho de 2008. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2435\\_XXXVIII-O-08.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf). Acesso em 26 mar. 2022.

orientação sexual e pela identidade de gênero. Além disso, encarrega a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos – CAJP de incluir em sua agenda o tema.

Em 2009, A Resolução n. 2504/2009<sup>72</sup>, seguindo a mesma linha da anterior, mas dando mais efetividade ao tema, reitera a preocupação com as violações de direitos humanos em razão de orientação sexual e identidade de gênero e insta os Estados-membros a promover a proteção adequada aos defensores e ativistas. Também recomendou ao CIDH e demais órgãos do SIDH a dispensarem atenção a essa temática.

A Resolução n. 2.600/2010<sup>73</sup> inovou em dois pontos: sugere que os Estados-membros adotem medidas efetivas de enfrentamento ao tratamento discriminatório por razões de orientação sexual e identidade de gênero e sugeriu à CIDH para realizar um estudo temático sobre discriminação e violência contra LGBTI.

A Resolução n. 2653/2011<sup>74</sup> recomendou que os Estados-membros adotem políticas públicas contra a discriminação por razões de orientação sexual e identidade de gênero e inovou com a criação de um plano de trabalho: “Direitos das Pessoas LGBT”, consistente na elaboração de um informe regional, no qual todos os Estados devem contribuir. Além disso, recomendou novamente a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) de incluir em sua agenda o tema, mas desta vez com a participação da sociedade.

Ainda no ano de 2011, a CIDH criou a Unidade para os Direitos das Pessoas LGBTI para tratar da proteção e promoção dos direitos humanos relacionado à liberdade sexual e de identidade de gênero. A Resolução n. 2721/2012 faz referência à criação da Unidade de Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (LGBTI)” pela CIDH e o seu plano de trabalho consistente em um relatório regional sobre o tema.

---

<sup>72</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução 2504 da Assembleia Geral:** Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero, de 04 de junho de 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2504\\_XXXIX-O-09.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2504_XXXIX-O-09.pdf). Acesso em 26 mar. 2022.

<sup>73</sup> **Resolução 2600 da Assembleia Geral:** Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero, de 08 de junho de 2010. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2600\\_XL-O-10\\_esp.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2600_XL-O-10_esp.pdf). Acesso em 26 mar. 2022.

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução 2653 da Assembleia Geral:** Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero, de 07 de junho de 2011. Disponível em: <https://arc-international.net/wp-content/uploads/2012/09/2011-OAS-GA-RES.-2653-Human-Rights-Sexual-Orientation-Gender-Identity.pdf>. Acesso em 26 mar. 2022.

A Resolução n. 2807/2013<sup>75</sup> instou os Estados membros a fazer levantamento sobre crimes de natureza homofóbica e transfóbica, a fim de fundamentar a elaboração de políticas públicas de proteção às pessoas LGHBTI. Em 2013, foi prolatada a “Relatoria sobre Direitos das Pessoas LGHBTI”, que começou a funcionar efetivamente em fevereiro de 2014, fortalecendo e reforçando o trabalho da CIDH na proteção dos direitos humanos dos indivíduos LGTBI.

Em 2020, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a *Synergía - Iniciativas para os Direitos Humanos*, apresentaram o relatório Panorama do reconhecimento legal da identidade de gênero nas Américas, no qual se baseou na análise da situação da identidade de gênero entre 16 países (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai), incluindo seis Estados federais do México (Cidade do México, Coahuila, Hidalgo, Michoacán, Nuevo León e San Luis Potosí).

A elaboração do relatório integra o projeto coordenado pelo Programa da OEA para a Universalização da Identidade Civil nas Américas (PUICA), que trata sobre registros civis e o reconhecimento da identidade de gênero. A perspectiva na elaboração do relatório é que esse facilite o diálogo entre os países membros, promovendo o intercâmbio de conhecimentos e experiências entre eles. Espera-se que o relatório sirva como ferramenta que possibilite aos registros civis nos países fortalecerem seu papel na garantia dos direitos humanos dos cidadãos, especialmente no que tange ao reconhecimento da identidade de gênero.

#### 2.2.4 A Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância

Em 05 de junho de 2013, foi aprovada a “Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e violência”<sup>76</sup>, baseada nos princípios da igualdade e da não discriminação e motivada pelo aumento dos crimes de ódio motivados por gênero, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais.

---

<sup>75</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução 2807 da Assembleia Geral: Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero**, de 06 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2807\\_XLIII-O-13.pdf](http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf). Acesso em 26 mar. 2022.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_merican\\_treaties\\_A69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_merican_treaties_A69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf). Acesso em 26 mar. 2022.

A Convenção foi o primeiro documento internacional juridicamente vinculativo aos Estados membros, no qual se tem por objeto a proteção à liberdade de orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Trata-se um documento de fundamental importância na luta contra a discriminação de gênero e orientação sexual, garantindo efetividade e coercibilidade de seu cumprimento.

O referido diploma conceitua discriminação e os diversos tipos (Discriminação Indireta ou Discriminação múltipla ou agravada), em seu artigo 1º. Enumera Direitos, prevendo que todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes (artigo 3º).

Em seu capítulo III, prevê a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes em diversas áreas, como em seu artigo 4º, que prevê os deveres dos Estados para prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta a Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância. Em seu artigo 5º, prevê que os Estados Partes se comprometem a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. (artigo 5º).

No âmbito legislativo, prevê em seu artigo 7º, que os Estados comprometem-se, ainda, dentre outras obrigações, a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância (artigo 7º).

Prevê, ainda, em seu capítulo IV, mecanismos de Proteção e monitoramento no cumprimento da Convenção pelos Estados membros, garantindo efetividade aos deveres previstos, destacando-se dentre eles a possibilidade qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, poder apresentar à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte (artigo 15º).

A Convenção foi assinada pela Argentina, Brasil, Equador e Uruguai, no entanto, em que pese sua relevância ao SIDH, não obteve o número de instrumentos de ratificação ou adesão, contando com apenas uma única ratificação até o momento, por parte do Estado uruguaio. Entretanto, proporcionou visibilidade a um tema que ainda era bem pouco discutido.

### 2.2.5 O direito à identidade de gênero no âmbito na Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos não prevê expressamente um direito à identidade de gênero em seu texto. Entretanto, não obstante a ausência de tratamento exposto na CADH, o SIDH desenvolveu e incorporou a proteção ao direito à identidade através de instrumentos e mecanismos capazes de garantir efetividade dinâmica aos direitos previstos no âmbito da CADH. Aqui, tem-se a aplicação do princípio da interpretação evolutiva, aplicável aos tratados internacionais e especialmente aos de direitos humanos, dada a sua necessidade de permanecer consentâneo à realidade social.<sup>77</sup>

Importante mencionar que é amplamente reconhecido que os tratados internacionais de direitos humanos representam os chamados instrumentos vivos<sup>78</sup>, criados para garantir e otimizar a proteção ao indivíduo. Como o conteúdo das suas normas “abertas” precisa ser concretizado por seus aplicadores legais, vale o princípio da efetividade, também chamado *effet utile*<sup>79</sup>. De acordo com este princípio, deve-se extrair o máximo de efetividade das normas internacionais na proteção do indivíduo, conferindo interpretação dinâmica a seus dispositivos, mantendo-os consentâneos com a realidade

---

<sup>77</sup> TAQUES, João Daniel Vilas Boas. **Direito de (trans)cender: o direito humano à identidade de gênero na Convenção Americana de Direitos Humanos**. Curitiba, 2020. *E-book*.

<sup>78</sup> Cf. CtIDH, *Interpretation of the American Declaration of the Rights and Duties of Man within the framework of the article 64 of the American Convention on Human Rights*. Opinião consultiva OC-10/89, 14 de julho de 1989, Ser. A, n. 10, § 43; CtEDH, *Tyrer vs. United Kingdom*. Julgamento em 25 de abril de 1978, Ser. A, n. 26, § 31.

<sup>79</sup> PETERKE, Sven II. RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

atual e aplicáveis em seu máximo potencial de proteção. Outrossim, em conflito de possíveis interpretações, exige escolher aquela que justamente garanta maior efetividade prática na proteção aos direitos humanos, em detrimento das demais de menor efetividade.

Deste modo, a interpretação acerca dos direitos e princípios previstos no bojo da CADH deverá ser autônoma (estar desvinculada de definições feitas por instituições nacionais que estejam em desacordo com a lógica do Tratado) e dinâmica (precisa reagir com flexibilidade aos desenvolvimentos mais importantes no sistema internacional). A respeito da relevância da jurisprudência na atividade interpretativa desses direitos e garantias, vale transcrever trecho do Manual de Interpretação de Direitos Humanos Internacionais:

Isso significa que tanto as cortes internacionais de direitos humanos, mediante suas decisões contenciosas e consultivas, como os vários comitês e comissões estabelecidos para proteger os direitos humanos nos níveis universal e regional, podem influenciar a interpretação dessas garantias. Assim, aumenta particularmente a relevância da “jurisprudência” dos comitês das convenções centrais, estabelecida a partir das comunicações individuais, assim como dos comentários gerais, por meio dos quais esses órgãos explicam aos Estados como eles devem interpretar e implementar os direitos e obrigações estipulados pelos respectivos acordos.<sup>80</sup>

Atento a essa falta de previsão específica acerca do direito de gênero, em 2007, o Conselho da OEA formulou um pedido ao Comitê Jurídico Interamericano, instando-o a se manifestar acerca do alcance do direito à identidade. Em seu parecer, o Comitê entendeu ser o direito à identidade essencial à dignidade humana, sendo um direito fundamental de caráter erga omnes, não admitindo qualquer suspensão ou derrogação.

Tal direito, apesar de não encontrar previsão expressa na CADH, se origina de vários dos direitos lá previstos, como o direito ao nome, à nacionalidade, à personalidade jurídica, mas não se confunde com nenhum deles e nem pode ser visto como a simples somatória destes, constituindo-se em um direito autônomo<sup>81</sup>. A CoIDH, na Opinião Consultiva 24/17, exteriorizou a necessidade de os Estados promoverem e realizarem a

---

<sup>80</sup> PETERKE, Sven II. RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>81</sup> TAQUES, João Daniel Vilas Boas. **Direito de (trans)cender: o direito humano à identidade de gênero na Convenção Americana de Direitos Humanos**. Curitiba, 2020. *E-book*.

integração de normas para promover a proteção aos direitos de gênero e não se abstenham de julgar casos de violação, devendo aplicar a Convenção Americana para tal fim.

Finalmente, é importante lembrar que a falta de consenso no interior de alguns Estados sobre o pleno respeito pelos direitos de certos grupos ou pessoas que se distinguem por sua orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão de gênero, reais ou percebidas, não pode ser considerado um argumento válido para negar lhes ou restringir lhes seus direitos humanos ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que esses grupos ou pessoas sofreram. O fato de que este pudesse ser um assunto controverso em alguns setores e Estados, e que não seja necessariamente uma matéria de consenso, não pode levar o Tribunal a abster-se de decidir, pois, ao fazê-lo, deve remeter-se única e exclusivamente às estipulações das obrigações internacionais contraídas por decisão soberana dos Estados por meio da Convenção Americana.<sup>82</sup>

Outrossim, a Corte, no parágrafo 90 da OC 24/17, reitera o entendimento de que, apesar de não estar expressamente previsto na CADH, o direito à identidade é um direito humano tutelado pelo SIDH, estando intrinsecamente ligado aos princípios e direitos lá previstos, tais como a dignidade da pessoa humana e autonomia da pessoa. Ademais, muitos direitos nela previstos compõem o direito à identidade, tal como o direito ao nome. Confira-se:

No que se refere ao direito à identidade, esta Corte indicou que pode ser conceitualizado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa na sociedade e que, nesse sentido, inclui vários direitos de acordo com o sujeito de direitos em questão e as circunstâncias do caso. O direito à identidade pode ser afetado por inúmeras situações ou contextos que podem ocorrer desde a infância até a idade adulta. Embora a Convenção Americana não se refira especificamente ao direito à identidade sob esse nome, no entanto, inclui outros direitos que o compõem (...). Além disso, o direito à identidade não pode ser reduzido, confundido ou subordinado a um ou outro dos direitos que inclui, nem à somatória dos mesmos. Certamente, o nome, por exemplo, faz parte do direito à identidade, mas não é seu único componente. Por outro lado, este Tribunal indicou que o direito à identidade está intimamente relacionado com a dignidade humana, com o direito à privacidade e com o princípio da autonomia da pessoa (artigos 7 e 11 da Convenção Americana).<sup>83</sup>

A Corte consubstanciou o entendimento de que o direito a identidade de gênero consiste em um direito autônomo, que, apesar de se originar a partir de vários direitos lá

---

<sup>82</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. **Opinião Consultiva OC-24/17**, 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

<sup>83</sup> **Opinião Consultiva OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. *Op. cit.*

consubstanciados (nome, personalidade, nacionalidade), não se confunde com nenhum deles, nem tampouco na somatória deles<sup>84</sup>. O mesmo entendimento foi adotado no Parecer do Comitê do Conselho Permanente da OEA, em uma análise acerca do alcance do direito à identidade.<sup>85</sup>

O direito à identidade, sob o ponto de vista da CoIDH, possui um valor instrumental para o exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, facilitando, assim, a inclusão social, a participação cidadã e a igualdade de oportunidades. No mesmo sentido, esta Corte compartilha os pontos indicados pelo Comitê Jurídico Interamericano, que considerou que o direito à identidade "tem um valor instrumental para o exercício de certos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de tal forma que sua plena validade fortalece a democracia e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais"<sup>86</sup>.

Trata-se, portanto, de um princípio- instrumento cujo exercício torna efetiva uma gama de direitos, servindo como instrumento para a realização de prerrogativas subsequentes. Tendo em vista essa capacidade de abarcar demais direitos, o direito à identidade assume viés essencial ao exercício da cidadania e o livre exercício de direitos fundamentais. Aqui, outrossim, reside a importância deste direito e o fundamento ao Princípio da Não discriminação, uma vez que o não exercício do direito à identidade em sua plenitude poderia colocar em risco o livre exercício dos direitos fundamentais, afronta ao Estado Democrático de Direito.

Acerca da importância do direito à identidade de gênero, a CoIDH entendeu que está vinculado ao princípio da Liberdade e ao direito de autodeterminação e livre escolha do ser humano. Esses atributos do direito à identidade de gênero dão sentido à própria existência do ser humano, que deve ser livre para viver conforme suas próprias convicções.<sup>87</sup>

Exercendo sua função consultiva, a Corte enunciou expressamente as seguintes cláusulas acerca do direito à identidade:

---

<sup>84</sup> **Opinião Consultiva OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. *Op. cit.*

<sup>85</sup> Opinião aprovada pelo Comitê Jurídico Interamericano sobre o alcance do direito à identidade, de 10 de agosto de 2007.

<sup>86</sup> Opinião aprovada pelo Comitê Jurídico Interamericano sobre o alcance do direito à identidade, de 10 de agosto de 2007.

<sup>87</sup> **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. Opinião Consultiva OC-24/17**, 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

- a) O direito à identidade deriva do reconhecimento do livre desenvolvimento da personalidade e do direito à vida privada (*supra*, pars. 88 e 89);
- b) O direito à identidade foi reconhecido por este Tribunal como um direito protegido pela Convenção Americana (*supra*, par. 90);
- c) O direito à identidade inclui, por sua vez, outros direitos, de acordo com as pessoas e as circunstâncias de cada caso, embora esteja intimamente relacionado com a dignidade humana, o direito à vida e o princípio da autonomia da pessoa (artigos 7 e 11 da Convenção Americana) (*supra*, par. 90);
- d) O reconhecimento da afirmação da identidade sexual e de gênero como uma manifestação da autonomia pessoal é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas que se encontra protegido pela Convenção Americana em seus artigos 7 e 11.2 (*supra*, par. 98).<sup>88</sup>

Levando-se em consideração todo o arcabouço interpretativo relacionado aos Direitos Humanos Internacionais, bem como a autonomia e dinamicidade relacionada a estes Direitos, a ausência de previsão explícita e específica deste direito no bojo da CADH não representa óbice ao reconhecimento do direito à identidade de gênero enquanto um direito assegurado pela Convenção Americana. É este o entendimento da CoIDH ao atuar nas demandas consultivas e contenciosas.

Apesar da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos) não tratar expressamente do direito à identidade de gênero, previu expressamente direitos que consubstanciam o direito à identidade, pois, estando intimamente ligados, conferem substância e embasamento ao mesmo, como é o caso do direito à Igualdade, Liberdade, Reconhecimento da Personalidade Jurídica, Intimidade e Nome.

No que toca ao Princípio da Igualdade, o artigo 1.1 da Convenção Americana traz uma cláusula geral de não discriminação, consubstanciando que os indivíduos têm o direito de gozo de todos os direitos previstos na Convenção, sem qualquer distinção.<sup>89</sup>

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>90</sup>

Acerca da aplicabilidade específica do dispositivo acima, a Corte se manifestou em algumas ocasiões: na Opinião Consultiva sobre a mudança da Constituição da Costa

---

<sup>88</sup> **Opinião Consultiva OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. *Op. cit.*

<sup>89</sup> TAQUES, João Daniel Vilas Boas. **Direito de (trans)cender: o direito humano à identidade de gênero na Convenção Americana de Direitos Humanos**. Curitiba, 2020. *E-book*.

<sup>90</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. Costa Rica, 1969.

Rica em relação ao processo de naturalização, afirmando que se trata de uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, prevê a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o exercício pleno e livre dos direitos e liberdades reconhecidos nela sem qualquer discriminação.<sup>91</sup>

No caso *González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*, julgado em novembro de 2019, que tratava sobre os vários feminicídios que ocorreram em *Ciudad Juárez*. Neste julgado, a Corte fez uma análise acerca dos chamados estereótipos de gênero, que seriam diretamente associados à violência de gênero, que viola o direito de igualdade e não discriminação<sup>92</sup>.

No julgamento do caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, de 2012, a Corte entendeu, através de uma interpretação extensiva do artigo 1.1, que a orientação sexual também era uma categoria protegida pelo artigo, não obstante não constar expressamente do rol do referido dispositivo, bem como a vedação ao tratamento discriminatório, conforme transcrição do item 78 da decisão:

A Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do Tratado, e dispõe a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos sem discriminação alguma, ou seja, qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório com respeito ao exercício de qualquer dos direitos garantidos na Convenção é com ela incompatível *per se*.<sup>93</sup>

Ademais, a Corte estabeleceu, além da vedação à tratamento discriminatório em razão de qualquer circunstância especial, a responsabilidade Internacional dos Estados em tornar efetivos os direitos consubstanciados na CADH e sua obrigação de enfrentamento de manifestações intolerantes e discriminatórias.<sup>94</sup>

Necessário fazer uma correlação entre “igualdade” e “não discriminação”, institutos que relacionados do ponto de vista terminológico consistem em expressões

---

<sup>91</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. **Opinião consultiva OC-10/89**, 14 de julho de 1989. Tradução de Suely P. Correa da Silva Held. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sol\\_oc\\_26\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sol_oc_26_por.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

<sup>92</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, nº 205. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

<sup>93</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C, nº 239. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>94</sup> Caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, Sentença de 24 de fevereiro de 2012. *Op. cit.*

positivas e negativas do mesmo princípio, já que igualdade significa ausência de discriminação e a implementação do princípio da não discriminação deve gerar igualdade.<sup>95</sup>

Note-se que a CADH não define propriamente o termo “discriminação”, mas somente outros instrumentos que se dedicaram especificamente a esse tema, tais como : o art. 1º (1) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (1979), o art. 1º da Convenção n. 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958) e o art. 1º da Convenção da Unesco contra Discriminação na Educação (1966). Esses diplomas contribuíram para a construção de uma definição acerca do conceito de “discriminação”:

(...) qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento, ou qualquer outra condição, e que tem por objetivo ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos e liberdades.<sup>96</sup>

Relevante fazer o recorte de trecho elucidativo quanto à aplicação do princípio da não-discriminação:

As proibições gerais de discriminação são aquelas que não só protegem um determinado grupo (mulheres, crianças etc.), mas se aplicam a todas as pessoas. Elas baseiam-se em uma lista de condições (sexo, língua, cor etc.), mas são, ao mesmo tempo, formuladas como cláusulas abertas, referindo-se também a “qualquer outra condição”. Em outras palavras: elas meramente enumeram os motivos de discriminação mais comuns, sem, contudo, excluir a existência de outros, permitindo, assim, a inclusão de processos dinâmicos e fenômenos sociais que seus criadores não previram.<sup>97</sup>

Nesse âmbito, Adilson Moreira aduz que uma existência digna significa o acesso ao controle de uma série de mecanismos a partir dos quais pessoas podem tomar decisões

---

<sup>95</sup>PETERKE, Sven II. RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>. Acesso em: 22 ago. 2022, p. 5.

<sup>96</sup> PETERKE, Sven II. RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>97</sup> PETERKE, Sven. II. Ramos, André de Carvalho. *Op. cit.*

sobre aspectos fundamentais de sua vida, o que só ocorre quando vivem em uma sociedade na qual formas de tratamento discriminatório são efetivamente combatidas.<sup>98</sup>

Outrossim, é relevante aduzir que o princípio da igualdade não somente protege contra discriminação pelos Estados e seus órgãos *de jure* e *de facto*, mas também contra atos praticados por particulares. O fato, por exemplo, de uma pessoa ser discriminada em razão de sua orientação sexual por um grupo social identificável obriga o Estado a adotar medidas adequadas para eliminá-la. Frise-se, portanto, que as proibições de discriminação não somente abrangem obrigações negativas, mas também positivas.<sup>99</sup>

A Responsabilidade Internacional dos Estados mediante a implementação de práticas antidiscriminatórias presume que sejam reconheçam os direitos individuais, sobretudo, aqueles ligados à autopercepção do indivíduo enquanto elemento essencial de sua existência e pressuposto do exercício de cidadania. A noção de cidadania pressupõe o reconhecimento da heterogeneidade enquanto característica intrínseca da natureza humana. Nessa perspectiva, enuncia Adilson Moreira:

A luta democrática exige o reconhecimento da diferença, do particular, do múltiplo e do heterogêneo, tudo aquilo que tinha sido excluído pela imagem abstrata do homem. Em resumo, ela exige uma reflexão sobre os mecanismos discriminatórios construídos a partir de processos culturais.<sup>100</sup>

Hannah Arendt traz uma reflexão filosófica acerca da Igualdade, correlacionando poder, direito e a condição humana:

A igualdade, em contraste com tudo o que se relaciona com a mera existência, não nos é dada, mas resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça. Não nascemos iguais: tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais.<sup>101</sup>

Celso Lafer, analisando as contribuições filosóficas de Hannah Arendt, constrói o raciocínio de que cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. É esse acesso ao espaço público – entendido

---

<sup>98</sup> MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. Editora Contracorrente; 1. ed., dez 2020. *E-book*.

<sup>99</sup> PETERKE, Sven II; RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*

<sup>100</sup> MOREIRA, Adilson Jose. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. 1 ed., 2020, p. 130. *E-book*.

<sup>101</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 335.

como o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.<sup>102</sup>

Portanto, no que toca ao direito à igualdade e a transexualidade, extrai-se a necessidade de combate à discriminação e preconceito e o reconhecimento pleno e irrestrito da personalidade jurídica do transexual. No que tange ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o art. 3º da CADH consubstancia a máxima de que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”<sup>103</sup>

O reconhecimento à personalidade jurídica da pessoa significa reconhecer-lhe o status de sujeito de direitos, enquanto membro de uma sociedade dotado de direitos e deveres, direitos estes que podem ser demandados para sua proteção frente a abusos do Estado ou de terceiros.<sup>104</sup>

Conforme reconhecido pela CoIDH, existe uma estreita relação entre o reconhecimento de personalidade jurídica e o direito à identidade de gênero, uma vez que, o direito à personalidade jurídica não se limita estritamente à capacidade da pessoa humana de existir no mundo jurídico e ser titular de direitos e obrigações, mas, sobretudo, a possibilidade de que todo ser humano possua, pelo simples fato de existir e independentemente de sua condição, certos atributos que constituem a essência de sua personalidade jurídica e individualidade como sujeito de direito.<sup>105</sup>

Conforme já decidiu a corte no caso das meninas Yean e Bosico *vs.* República Dominicana, a falta de reconhecimento da personalidade jurídica lesiona a dignidade humana, uma vez que nega, de forma absoluta, sua condição de sujeito de direitos e torna a pessoa vulnerável à não observância dos seus direitos pelo Estado ou por particulares. A CoIDH também decidiu que aos Estados é imputada não somente a obrigação de proteger o direito ao nome, mas também de fornecer as medidas necessárias para facilitar o registro das pessoas em consonância com seu gênero autopercebido.<sup>106</sup>

---

<sup>102</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt.** ESTUDOS AVANÇADOS 11 (30), 1997.

<sup>103</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Pacto de San José da Costa Rica. Costa Rica, 1969.

<sup>104</sup> TAQUES, João Daniel Vilas Boas. **Direito de (trans)cender: o direito humano à identidade de gênero na Convenção Americana de Direitos Humanos.** Curitiba, 2020. *E-book*.

<sup>105</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. **Opinião Consultiva OC-24/17,** 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_24_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022

<sup>106</sup> **Caso das meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana.** Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C nº 130, par. 179. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d147e8e6485db e1fedded517fe67972f.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

Nessa senda, o direito à identidade de gênero constitui-se como atributo da personalidade e, portanto, inerente ao status básico do indivíduo, essencial para o livre desenvolvimento de sua existência. A essencialidade da autopercepção de gênero demanda uma atuação protetiva do Estado no sentido de garantir o seu livre exercício sem interferências externas, garantindo assim, a manifestação livre e autêntica da personalidade individual.

Nesta atuação, destaca-se a priori a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil, assegurando a possibilidade de que os registros e documentos de identidade reflitam o seu gênero autopercebido. A propósito, os princípios de *Yogyakarta* impõem aos Estados a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e outras que sejam necessárias para "respeitar plenamente e reconhecer legalmente o direito de cada pessoa à identidade de gênero que ela definir para si própria.

Conforme observado pela Corte na Opinião Consultiva 24/2017, deve-se ressaltar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH estabeleceu que o não reconhecimento do direito à identidade de uma pessoa transgênero conforme sua autopercepção configura uma ingerência na vida privada do indivíduo. Corroborando esse entendimento, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos emitiu uma recomendação aos Estados para que expeçam, para aqueles que os solicitassem, documentos de identidade legal que reflitam o gênero preferido do titular;<sup>107</sup> da mesma forma, facilitar o reconhecimento legal do gênero preferido pelas pessoas transgênero e providenciar o necessário para a expedição de documentos de identidade pertinentes com o gênero e o nome preferido, sem violar outros direitos humanos.<sup>108</sup>

Conclui-se, portanto, que a liberdade de gênero é protegida pela Convenção Americana através das disposições que garantem o livre desenvolvimento da personalidade (artigos 7º e 11.2), o direito à privacidade (artigo 11.2), o reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º) e o direito ao nome (artigo 18).

### **2.3 O Brasil e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**

---

<sup>107</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Discriminação e violência contra pessoas com base na orientação sexual e identidade de gênero**. 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, par. 79.i.

<sup>108</sup> Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas devido à sua orientação sexual e identidade de gênero, 17 de novembro de 2011. *Op. cit.*

### 2.3.1 Aspectos constitucionais e infraconstitucionais

No âmbito da Constituição Brasileira, que institucionalizou o Estado Democrático de Direito, constituído por uma sociedade livre, justa, igualitária, pluralista e inclusiva, a diversidade de gênero deve ser um instituto protegido e promovido pelo Estado<sup>109</sup>.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagra a liberdade de autodeterminação de cada indivíduo ao status de direito fundamental, como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pilar de todo o arcabouço de direitos fundamentais. Assim deve ser também porque traduz os pilares de um Estado Democrático de Direito, que se caracteriza por superar as desigualdades e respeitar a diversidade e o pluralismo, em sua acepção mais ampla e concreta.

Longe do igualitarismo puro e simples, o Estado Democrático se insere no âmbito de proteção à diversidade e autodeterminação de gênero, como condição da vida em sociedade e como tal, passa a ser tutelada com base na liberdade, dignidade e justiça social.

Transexual é titular do direito fundamental à identidade, bem como a autodeterminação desta, que deve deixar de ser compreendida como instituto imutável, para ser compreendida em uma nova dimensão de mutabilidade. Trata-se de direito fundamental implícito, derivado do direito fundamental expresso de liberdade, igualdade, privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana.

A abertura do catálogo de direitos fundamentais expressos, autorizada pelo art. 5º, §2º, da Constituição Federal, permite que outros, além dos expressamente previstos, sejam deduzidos, desde que tais direitos implícitos sejam consentâneos como regime e os princípios da CF/88, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

<sup>109</sup> No âmbito da previsão constitucional, temos como dispositivos basilares e de fundamental importância para a sustentação da tese em comento, conforme literalidade dos referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (...).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A dignidade da pessoa humana é notadamente um valor supremo, alçado ao status de direito universal, pois além de estar positivado na Constituição de 1988, ele é reconhecido também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>110</sup>, da qual o Brasil é signatário. Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas inaugura uma preocupação com os direitos fundamentais do homem no plano internacional, trazendo consigo uma gama de direitos, que hoje são considerados fundamentais. Essa Carta gerou uma interpretação em que os direitos humanos não sejam considerados mera declaração de princípios, pois os Estados têm o dever de assegurar sua aplicabilidade no plano interno.

Nessa linha, o princípio da dignidade da pessoa humana é intrínseco aos preceitos dos Direitos Humanos, razão pela qual o reconhecimento dos direitos decorrentes são, na verdade, uma obrigação assumida pelas Nações, da qual não podem se esquivar. Notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece também intrínseca relação com o instituto do direito à personalidade, disciplinado em diversos dispositivos do Código Civil de 2002<sup>111</sup>, como é o caso do seu artigo 12, que se consubstancia como cláusula infraconstitucional de proteção à personalidade.

Conforme acima explicitado, a legislação internacional de direitos humanos, em especial a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH)<sup>112</sup>, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional, impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2).

Nesse sentido, verifica-se a Opinião Consultiva n. 24/17<sup>113</sup> da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não

---

<sup>110</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 13 mai. 2022.

<sup>111</sup> Destacam-se os dispositivos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

<sup>112</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. Costa Rica, 1969

<sup>113</sup> Em 18 de maio de 2016, a República da Costa Rica (doravante “Costa Rica” ou “Estado solicitante”), com fundamento nos artigos 64.1 e 64.21 da Convenção Americana e em conformidade com o estabelecido nos artigos 702 e 723 do Regulamento, apresentou um pedido de Parecer Consultivo sobre a interpretação

discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à identidade de gênero e sua mutabilidade. Assim, para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/73, houve a necessidade de se compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica.

O Ordenamento Brasileiro trata acerca do tema na Carta Magna, disciplinando: o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem quaisquer discriminações.

Convém ressaltar que a Organização Mundial da Saúde, em decisão sobre o tema, excluiu a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde<sup>114</sup>. Anteriormente à decisão da OMS, o Conselho Federal de Medicina do Brasil, ao teor da Resolução 1.482/1997, partia da premissa de que a transexualidade é uma doença, em razão disso estabelecia o diagnóstico do transtorno da identidade de gênero como condição ao acesso à assistência médica.

Em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação de sexo, à alteração administrativa de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF)<sup>115</sup>.

Vale registrar, para contextualização da questão, que a ADI 4.275/DF, enquanto ação direta, objetivou a atribuição de interpretação conforme à Constituição do art. 58 da Lei 6.015/1973<sup>116</sup>, na redação dada pela Lei 9.708/98<sup>117</sup>.

---

e alcance dos artigos 11.2, 4 185 e 246 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1º7 do mesmo instrumento (doravante "o pedido" ou "a consulta"). Em particular, a Costa Rica apresentou o pedido de Parecer Consultivo para que o Tribunal se pronuncie sobre:

a. [A] proteção oferecida pelos artigos 11.2, 18 e 24 em relação ao artigo 1º da CADH, para o reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada um.

<sup>114</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu da sua classificação oficial de doenças, a CID-11, o chamado "transtorno de identidade de gênero", definição que considerava como doença mental a situação de pessoas trans – indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento.

<sup>115</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4.275 DF**. 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768143102>. Acesso em: 05 abr. 2022.

<sup>116</sup> Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia a sua substituição por apelidos públicos notórios.

<sup>117</sup> O julgamento da ADI 4.275/DF assentou importantes premissas acerca do tema, que devem ser trazidas a este trabalho devido à relevância destas para a abordagem do assunto: *Primeira*: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. *Segunda*: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de

Outrossim, cumpre destacar que a decisão do STF se baseou em diversos precedentes, inclusive da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Merecem destaque os seguintes julgados: o RE 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli<sup>118</sup>; a ADPF 54, Rel. Ministro Marco Aurélio<sup>119</sup>; Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação. A tese consubstanciada no paradigmático julgamento “é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, *caput*), e da privacidade (art. 5º, X)”.

O julgamento da ADI 4.275/DF assentou importantes premissas acerca do tema, que devem ser trazidas a este trabalho devido à relevância destas para a abordagem do assunto. São elas, em sua literalidade:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Frise-se que a decisão da Suprema Corte destacou, ainda, a Introdução aos Princípios de Yogyakarta (ONU, 2007)<sup>120</sup>, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que trata especificamente acerca da aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à identidade de gênero.

Após a prolação da decisão, O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM enviou, em 5 de abril, Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000<sup>121</sup> à Corregedoria Nacional de Justiça para edição de provimento de

---

reconhecê-la, nunca de constituí-la. *Terceira*: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

<sup>118</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em 03 ou. 2022.

<sup>119</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 54 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 27/04/2005, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>120</sup> *Yogyakarta Principles a milestone for Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender Rights*. *Op. cit.*

<sup>121</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Manifestação sobre a proposta de normatização para transgêneros promoverem a mudança do nome e da identidade de sexo, em face da decisão do STF na ADI 4.275**. Belo Horizonte, 16 de abril de 2018. Disponível em:

padronização do procedimento. A manifestação do IBDFAM buscou colaborar para o fiel cumprimento da decisão da Corte Suprema no julgamento da ADI. A decisão proferida nos autos do Pedido de Providências, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, reforçou a necessidade de se estabelecer um denominador comum à questão.

Em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento N°73<sup>122</sup>, que regulamentou a alteração de nome e sexo no Registro Civil. O Provimento dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), criando uma padronização ao tema. A publicação veio como meio de uniformizar os procedimentos, em nível nacional, após o julgamento, no Supremo Tribunal Federal (STF).

O Provimento n. 122 CNJ, implementando a lógica universal de não exclusão e não discriminação, bem como aplicando a Meta 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas, dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado”, possibilitando a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

É de suma importância destacar a atuação jurisdicional brasileira em temas relacionados à transexualidade e reconhecimento de direitos nos últimos anos: o Supremo Tribunal Federal julgou, através de decisões colegiadas e monocráticas, o reconhecimento de alguns direitos inerentes a esses grupos minoritários relacionados ao exercício do direito à liberdade de gênero.

Destaca-se, além da ADI 4.275, que garante a alteração de nome e gênero do Registro Civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo, a decisão cautelar na ADPF 527, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays,

---

<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20IBDFAM%20sem%20assinatura.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>122</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 73/2018 – CNJ**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 05 out. 2021.

Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, que garantiu o direito de transferência de mulheres transexuais em situação de prisão para presídios femininos. Na decisão, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, enfatizou “com a razão de decidir de julgados do STF em que se reconheceu o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela”<sup>123</sup>.

Frise-se, ainda, que em 2019, foi julgada a ADO n. 26, na qual a LGBTfobia foi equiparada ao racismo, para fins de criminalização.<sup>124</sup>

O STJ, no julgamento do REsp 1977124/SP, decidiu pela Concessão de medidas protetivas à vítima transexual. Nas razões, afastou o critério exclusivamente biológico para a concessão de medidas protetivas. Na decisão se decidiu:

(...) A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. (...) Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.<sup>125</sup>

Em recente julgamento, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei n. 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.<sup>126</sup>

No referido julgado, o STJ, ao afastar o critério exclusivamente biológico ao enquadramento da vítima de violência doméstica, aplicando o arcabouço protetivo às mulheres transexuais, criou uma verdadeira política pública de amparo a essa categoria, reconhecendo sua vulnerabilidade perante a sociedade. O reconhecimento da

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 527**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1183757118/inteiro-teor-1183757124>. Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagina\\_dor.jsp?docTP=TP&docID=754019240](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/pagina_dor.jsp?docTP=TP&docID=754019240). Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1977124 SP**. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621>. Acesso em 01 nov. 2022.

<sup>126</sup> O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

vulnerabilidade dessa categoria alicerça, portanto, a atuação no combate à discriminação, reconhecendo que mulheres transexuais são mulheres e merecem proteção.

No tocante à atuação do Poder Judiciário nesse aspecto, é importante apontar a edição da Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - a qual delibera sobre a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. A Recomendação traz conceitos e procedimentos voltados para o proceder jurisdicional diante de temas relacionados à perspectiva de gênero.<sup>127</sup>

A edição da referida Recomendação expressa a preocupação em estabelecer parâmetros unificados de julgamento pelos Tribunais, gerando uma estabilidade de decisões a respeito do tema, o que se mostra necessário face à importância do tema “diversidade de gênero”. Conforme constou na apresentação do Protocolo: “consciente da responsabilidade da missão em um país marcado pela desigualdade de gênero com seus diversos atravessamentos”<sup>128</sup>. Outrossim, o protocolo apresenta-se enquanto instrumento para que se atenda os Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se a preocupação com o afastamento de estereótipos de gênero, o combate às desigualdades estruturais e da violência de gênero como manifestação da desigualdade. Busca-se, portanto, a realização do princípio da igualdade através de medidas especiais de proteção à categoria vulnerabilizada dos transexuais.

Ainda, no julgamento do HC n. 541.237/DF, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça acenou pela manutenção da qualificadora do feminicídio a vítima mulher transexual. No julgamento, houve a inclusão da qualificadora do feminicídio em decorrência de o crime ter sido praticado a uma pessoa transexual.

No âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, merece destaque a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que entendeu

---

<sup>127</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18\\_063720220217620e8ead960f4.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18_063720220217620e8ead960f4.pdf). Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>128</sup> **Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero 2021**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Op. cit.*

pela aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans <sup>129</sup> e o Tribunal de Justiça de São Paulo também já decidiu pela aplicação da Lei n. 11.340/06 à vítima mulher transexual.<sup>130</sup>

Por pertinência, vale mencionar os Enunciados 01/2016 da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, criada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, do Fórum Nacional de Juízes e Juízas atuantes na Violência doméstica e familiar contra mulher – FONAVID, na defesa de direitos humanos de grupos vulneráveis, ratificando o posicionamento de que o transexual deve ser enquadrado como vítima do crime de violência doméstica, e deve ser protegido em sua integridade, na esfera administrativa:

Enunciado 01/2016 FONAVID: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.

Enunciado 46 FONAVID: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5o, da Lei 11.340/2006.<sup>131</sup>

Em Carta Unificada, aprovada no I Encontro Nacional de Defensores Públicos - Intercâmbio de Experiências na Defesa da Mulher Vítima de Violência, consta dentre as proposições ao Poder Judiciário a seguinte: “O transexual deve ser considerado sujeito passivo para os termos da proteção integral prevista na Lei 11.340/06”. No mesmo sentido, se deu a Nota Técnica da Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil:<sup>132</sup>

Seja pela interpretação teleológica do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, que seleciona como elemento de discriminação o gênero feminino, e não o sexo; seja pelo caráter inclusivo e de reparação das desigualdades socioculturais no ambiente doméstico e familiar (...)”

A elaboração de políticas públicas protecionistas às pessoas trans é medida de extrema necessidade e urgência, haja vista que os dados divulgados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) e Instituto Brasileiro Trans de

<sup>129</sup> BRASIL, TJDF. **RSE n. 0006926-72.2017.8.07.0020**. Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018, p. 119-125. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/569318431/inteiro-teor-569318465>. Acesso em: 06 jan. 2022.

<sup>130</sup> BRASIL, TJSP. **Apelação n. 1501194-93.2020.8.26.0572**. Rel. Desembargador Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito criminal, DJe 16/10/2015. Disponível em: <https://mlmnardella714888.jusbrasil.com.br/artigos/1407815322/violencia-de-genero>. Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>131</sup> Extraídas do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1977124/SP.

<sup>132</sup> Extraído do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1977124/SP.

Educação (IBTE) revelam que há um problema atual de violação de direitos humanos às pessoas trans a ensejar a atuação em prol da proteção da categoria, senão vejamos:<sup>133</sup>

98% dos assassinatos em todo o mundo eram mulheres trans ou pessoas transfemininas.

No ano de 2020, tivemos pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, sendo **todas** travestis e mulheres transexuais.

Esse número corresponde ao assassinato de uma pessoa trans a cada 48 horas no Brasil.

Para pessoas cisgeneras, conforme exposto no Atlas da Violência, a maioria dos assassinados pertencem ao gênero masculino, enquanto pessoas trans, a maioria são do gênero feminino.

Uma pessoa trans apresenta, pelo menos, nove vezes mais chances de ser assassinada do que uma pessoa cisgenera. Porém, essas mortes acontecem com maior intensidade entre travestis e mulheres transexuais, principalmente contra negras.

A estimativa de vida de uma pessoa trans é de 35 anos.

Levando em consideração a essencialidade e a natureza estruturante dos direitos tutelados nas decisões judiciais, verifica-se que o efeito direto e material é propriamente o desenho de uma política pública. Essa constatação é de fundamental relevância ao se considerar o contexto da América Latina e as demandas institucionais para que se promova políticas públicas voltadas à efetivação de direitos humanos.

No contexto brasileiro, com histórico de violações aos direitos humanos de transexuais, a atuação do Judiciário gera também um efeito indireto e igualmente relevante quanto o enfrentamento da questão de violação em si: a transformação da opinião pública em relação à gravidade de tal problema, peça fundamental para a implementação de políticas públicas com impacto social.<sup>134</sup>

### 2.3.2 Lacuna legislativa e o protagonismo judicial na tutela da identidade de gênero

Deve-se ter em vista o fato de ser inevitável que a jurisdição constitucional opere no plano legislativo, onde quer que seja instituída.<sup>135</sup> Dessa forma, no que toca às

<sup>133</sup> BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** (Orgs). – Sao Paulo: Expressao Popular, ANTRA, IBTE, 2021, p. 31, 47, 49, 50 e 70. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>134</sup> HOGEMANN, Edna Raquel. PADEIRO, Orlando Filho. **A importância do ativismo judicial no acesso a direitos humanos na américa latina.** Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | v.2 | n.5 | p.87-103 | Mai/Ago – 2022.

<sup>135</sup> GONET BRANCO, P. G. **Ativismo Judicial na concretização de Direitos Fundamentais.** Revista de Direito e Atualidades, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6658>. Acesso em: 22 ago. 2022,

conquistas na luta pelo direito liberdade de gênero, a atuação do Poder Judiciário supriu a lacuna legislativa gerada pela inércia do poder legislativo, haja vista a escassez de normas nessa temática.

Nada obstante, observa-se que os avanços em matéria de Direitos Humanos no Brasil ocorreram em razão do protagonismo assumido pelo Poder Judiciário na salvaguarda de direitos humanos, tanto pela capacidade decisória, quanto pela institucionalização da cultura do argumento enquanto medida de respeito ao ser humano.

Os direitos e garantias individuais das minorias sexuais e de gênero no Brasil foram estabelecidos através da atuação do Supremo Tribunal Federal, que enquanto Corte Constitucional voltada à tutela e promoção de Direitos Humanos, julgou casos paradigmáticos, trazendo à discussão os Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário, em especial o Pacto San José da Costa Rica, bem como julgados internacionais, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CoIDH. Através desses julgados paradigmáticos, estabeleceram-se marcos na luta pelos direitos à liberdade sexual e de gênero.

Em 2011, na ADPF 132 e ADI 4277, reconheceu-se a união estável homoafetiva, excluindo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em 2015, na ADPF 291 houve a descriminalização da homossexualidade no âmbito militar, consagrando a prevalência do direito à liberdade de orientação sexual.

Em 2017, no julgamento do RE646.721, reconheceu-se os direitos sucessórios do companheiro homoafetivo, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da vedação do retrocesso. No ano seguinte, em 2018, o marco dos Direitos Transexuais: a ADI 4275, reconhecendo o direito dos Transexuais à alteração de nome e gênero de forma administrativa através da interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica, aplicando os princípios da dignidade, honra e liberdade.

Em 2019, no bojo do MI 4.733 e da ADO 26, houve a criminalização da homotransfobia, fortalecendo o combate à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero. E em 2020, duas importantes mudanças: na ADPF 457 e ADPF 461, trataram de Gênero e orientação sexual nas escolas, com base no princípio da liberdade de aprender e ensinar e do dever estatal de combate à discriminação por orientação sexual e de gênero. enquanto a ADI 5.543 tratou da doação de sangue por

homossexuais, atuando no combate à discriminação e com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Em março de 2022, foi lançado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, visando estabelecer a pauta de efetivação de direitos humanos como agenda permanente e prioritária.<sup>136</sup> O Pacto reitera o compromisso do Judiciário com a internalização e efetivação de direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com especial enfoque ao controle de convencionalidade.

A iniciativa tem por base a Recomendação CNJ n. 123 de 7 de janeiro de 2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e as decisões da CoIDH no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Inclusive, nos termos da Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, criou-se a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), cujo objetivo principal é adotar providências necessárias para o monitoramento e fiscalização do Poder Público no cumprimento de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas pela CoIDH.<sup>137</sup>

Essa iniciativa propicia a integração regional e criação de um ordenamento interno em consonância com os avanços em matéria de Direitos Humanos, promovendo o controle de convencionalidade e a difusão do Sistema Interamericano no Brasil.

Face a essa proeminente função, o Judiciário brasileiro tem assumido o papel de fomentador à cultura e consciência sociais em relação ao respeito de direitos fundamentais, de forma que os julgados têm força catalizadora na transformação da legislação infraconstitucional e no estabelecimento de políticas públicas, contribuindo para o fortalecimento da proteção aos direitos humanos.<sup>138</sup>

No tocante à concretização dos Direitos Humanos, o protagonismo do Judiciário acaba sendo resultado da Supremacia da Constituição e da dimensão objetiva e principiológica dos direitos fundamentais e aos direitos humanos, que dependem de interpretação e concretização. Ademais, o reconhecimento da força normativa da Constituição faz com que as Cortes Constitucionais ganhem amplitude, alargando seu

---

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília: CNJ, 2022. *E-Book* (138 p.).

<sup>137</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Coordenadores Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado. e Valter Shuenquener de Araújo. – Brasília: CNJ, 2021.

<sup>138</sup> **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Direito das pessoas LGBTQIAP+**. *Op. cit.*, p. 138.

espaço de atuação. O mesmo é aplicado aos Tribunais Internacionais, que vem desempenhando o papel de limitação de soberania e restrição de poder em face dos direitos humanos.<sup>139</sup>

### **3. O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO À LIBERDADE DE GÊNERO**

#### **3.1 A Função Social do Registro Civil à luz da tutela de Gênero no Brasil: Novas Perspectivas enquanto Ofício de Cidadania, nos termos da Lei Federal n. 13.484/17**

A MP n. 776 foi convertida na Lei n. 13.484/2017. Esta foi responsável peça alteração da Lei n. 6015/73, incluindo dispositivos que alçaram os Registros Cíveis de Pessoas Naturais a Ofícios de Cidadania e ampliaram as competências e os serviços que possam ser prestados pelos Cartórios de Registro Civil. Com inclusão dos dispositivos na Lei n. 6015/73, possibilitou-se a celebração de convênios e prestação de serviços em conjunto com órgãos públicos e entidades governamentais e/ou privadas. Eis o teor dos dispositivos alterados:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: (...)

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Nos termos do Provimento n. 66/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e (...)

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais do Brasil mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.

<sup>139</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais?** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40518>. Acesso em 03 abr. 2022.

Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte.

Impugnada a constitucionalidade da Lei n. 13.484/2017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5855<sup>140</sup>, o STF, em 10 de abril de 2019, julgou e decidiu a respeito da constitucionalidade da referida Lei e também do Provimento n. 66/2018 do CNJ, que regulamentou as alterações da Lei 13.484/2017 nos Cartórios de Registro Civil.

Na decisão, foi assentada a premissa de que a ampliação das competências do Registro Civil de Pessoas Naturais está vinculada à viabilização do exercício de cidadania pela população e de inclusão social, conforme trecho destacado do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes:

Merece ser reconhecido e destacado o mérito que se objetivou alcançar com a ampliação das competências do Registro Civil das Pessoas Naturais: a maior comodidade no acesso a serviços de cadastro e de documentação nos órgãos públicos, o que é de interesse para o melhor exercício da cidadania pela população, em especial pela parcela socialmente desfavorecida (econômica ou geograficamente), que enfrenta maiores percalços para exercer seus direitos.

A Lei n. 13.484/2017 garantiu que serviços até então inacessíveis à parte da população tornem-se acessíveis através da atuação do Registrador Civil, tendo em vista que a capilaridade dos Cartórios possibilita que todo e qualquer cidadão, inclusive nas áreas mais distantes e remotas, tenha acesso à orientação jurídica e à prática de atos de cidadania, já que existe um Registro Civil de Pessoas Naturais em cada município e subdistrito do país.

Os Registros Cíveis de Pessoas Naturais já se encontram originariamente vinculados a atos constitutivos de cidadania, atos essenciais à existência jurídica de uma pessoa, capazes de conferir personalidade jurídica, bem como os demais atos relevantes em sua vida civil. Ou seja, sua atuação já está originalmente conectada à vetores axiológicos, consubstanciados nos direitos humanos, como o direito à Dignidade da pessoa humana, Liberdade, Igualdade.

A ampliação da acessibilidade de serviços ligados ao exercício da cidadania aproxima o Registrador Civil da população, justificando a denominação trazida na Lei de

---

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 5855 DF**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/09/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768176805>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Ofícios de Cidadania e garantindo o respeito aos direitos humanos. Soma-se a esta mudança, a recente competência atribuída aos Registradores Civis na alteração de nome e gênero em sede administrativa, sem a necessidade de judicialização da demanda ou atuação do Ministério Público.

Nesses casos, os Registros Civis passam a atuar como *longa manus* do Estado, na medida em que sua atuação desjudicializa demandas e, por consequência, favorece a democratização do acesso à justiça, inclusão social e, em consequência, o desenvolvimento nacional. Outrossim, cumpre o dever do Estado de implementar medidas de proteção à grupos vulneráveis diante de situação de discriminação, preconceito e violência. Por conseguinte, a universalização dos atos de cidadania é a base de uma sociedade livre, justa, igualitária e solidária.

Vale ressaltar o impacto social que tais medidas representam e a capacidade de produzir resultados positivos no desenvolvimento do país e aqui se encontra a função social do Registro Civil. Inclusive, a universalização da cidadania configura uma demanda da ONU no sentido de implantação das metas de desenvolvimento sustentável, pautada na máxima “não deixar ninguém para trás”. O fortalecimento da instituição Registro Civil enquanto Ofício cidadão reforça a ideia inclusão e não discriminação de grupos vulnerabilizados, em especial as pessoas transgênero.

Enquanto Ofício de Cidadania, sua atuação está relacionada à promoção da cidadania universal, base do Estado Democrático de Direito. O Provimento n. 73 do CNJ cumpre com compromisso de garantir cidadania às pessoas transexuais, um grupo considerado vulnerável, tendo em vista o histórico de preconceito e violência que o país ostenta. É justamente através da atuação dos Registros Civis que se garante o acesso à cidadania a esse grupo, favorecendo a diminuição da discriminação e favorecendo o aumento do índice de desenvolvimento do país.

Nesse sentido, Cidadania está relacionada ao respeito aos direitos humanos universais, sem o que não se pode falar em desenvolvimento humano sustentável. Sendo assim, é imperiosa a atuação Estatal no sentido de mitigar e combater atos de discriminação e violência a quem quer que seja, especialmente em se tratando de grupos historicamente vulneráveis, como é caso das pessoas transgêneros.

Por esta razão, é de suma importância que sejam traçadas estratégias para reduzir desigualdades, atos discriminatórios em violação aos direitos humanos e a exclusão social e econômica causada por questões de orientação sexual e/ou de gênero. Nessa atuação

estatal, o papel dos Registros Cíveis é fundamental e estratégico, representando a ponte entre Estado e cidadão e a concretização dos direitos à cidadania.

Nesse contexto, doze agências da Organização das Nações Unidas publicaram declaração conjunta sobre os direitos da população LGBT (Declaração para Dar Fim à Violência e Discriminação contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex), fazendo um chamado aos Estados para que implementem as condições materiais e disciplina jurídica necessárias para a efetiva realização desses direitos fundamentais, conforme trecho abaixo:

O fato de não se respeitar os direitos humanos e as pessoas LGBTI, e de não protegê-las contra abusos, como a violência e as leis e práticas discriminatórias, supõe uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, fomentando uma maior vulnerabilidade a doenças, incluindo infecção pelo HIV, exclusão social e econômica, pressão sobre as famílias e comunidades, e também um impacto negativo sobre o crescimento econômico, o trabalho digno e o progresso para alcançar os futuros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sob o direito internacional, os Estados têm a obrigação principal de proteger as pessoas diante de situações de discriminação e violência. Por isso, os governos, parlamentos, poderes judiciais e as instituições nacionais de direitos humanos devem tomar medidas urgentes em relação a essa situação. Os líderes políticos, religiosos e comunitários, as organizações de trabalhadores, o setor privado, os profissionais de saúde, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação também têm um papel importante a desempenhar nesse sentido.

O papel do Registrador assume um viés notadamente proeminente, neste e em outros casos em que envolvam uma gama de direitos da personalidade, casos em que este torna possível o exercício de direitos fundamentais com reflexos na cidadania. Sobretudo, levando em consideração o efeito desjudicializante que a atuação dos Cartórios de Registro Civil proporcionou, democratizando o acesso à justiça e favorecendo o desenvolvimento sustentável.

### **3.2 Aspectos Registrais da alteração de Nome e Sexo**

O Registro Civil tem como foco a pessoa natural, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito. Cabem ao Registrador Civil o registro e a publicidade dos fatos jurídicos inerentes à pessoa, desde o seu nascimento até sua morte, tendo em vista que os fatos e atos jurídicos repercutem além da esfera do indivíduo, sendo relevantes a toda a sociedade. Portanto cabe ao Estado, por meio do Direito, a tutela da

identidade e dos atributos dos indivíduos. Essa proteção não se limita a à segurança do corpo e do espírito da pessoa, humana, mas sobretudo ao livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade.<sup>141</sup>

O Registro Civil, por possuir presunção de veracidade e a função de outorgar publicidade ao estado da pessoa, constitui-se como um instrumento de reconhecimento de identidade no meio social, por esta razão, trata-se de um instituto de extrema relevância para a consecução dos direitos das pessoas transexuais.<sup>142</sup>

Portanto, cabe ao Registro Civil inscrever o estado civil da pessoa natural, em especial o elemento da identificação (elemento fundamental para sua individuação no meio social), garantindo a livre manifestação de sua personalidade. O estado da pessoa deve ser entendido como “o conjunto das qualidades de um indivíduo que a lei toma em consideração para estabelecer efeitos jurídicos”<sup>143</sup>.

Cabe ao Estado, por meio do Direito, garantir a identidade dos indivíduos, entendida como a livre manifestação de sua personalidade e livre-arbítrio. O Registrador Civil recebe esse feixe de competências públicas e atua na consecução desses direitos através de atos dotados de fé-pública e hábeis a alcançar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Para este fim, e em cumprimento à ADIN 4275, foi editado o Provimento n. 73, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o tema e tratou da atuação prática do Registrador Civil. O Provimento autoriza a alteração administrativa do nome e gênero da pessoa transexual, independentemente de cirurgia de transgenitalização, harmonização ou qualquer outra intervenção médica.

O pedido de alteração de nome e gênero deverá ser realizado diretamente em qualquer Ofício de RCPN do país, não sendo necessário o comparecimento na Serventia do Nascimento da pessoa. Neste caso, o requerimento será recebido, autuado e enviado através da Central de Informações do Registro Civil – CRC para a Serventia de origem do Nascimento, para que esta proceda à averbação. Os requisitos para a realização do requerimento será a maioridade civil (somente pessoas com 18 anos completos) e a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração de nome e gênero.

---

<sup>141</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 9 ed. Re., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodvm, 2018.

<sup>142</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão**. Universidade de São Paulo. 2012.

<sup>143</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 9 ed. Re., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodvm, 2018.

Conforma artigo 4º do Provimento, o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a inequívoca vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou mesmo de ambos.

Conforme Art. 3º, § 6º do Provimento 73, será necessária e obrigatória a apresentação dos seguintes documentos, que deverão permanecer na Serventia indefinidamente:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Frise-se que a existência de débitos não obsta o procedimento, sendo necessária apenas a comunicação aos órgãos acerca das demandas existentes. Neste ponto, buscou-se preservar a segurança jurídica e garantir a publicidade necessária para que não se prejudique direitos de terceiros.

Facultou-se a apresentação do laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo, não se tratando de documentos obrigatórios.

No tocante a este ponto, vale refletir que a desnecessidade de atestação médica da transexualidade humanizou o procedimento, possibilitando que a pessoa exercite o direito de se autodeterminar, cabendo unicamente ao indivíduo a decisão de alterar seu nome e/ou sexo ou ambos. Outrossim, a possibilidade de requerer essa

alteração de forma administrativa representou uma mudança substancial: a retirada de decisão da esfera judicial para a esfera individual de cada pessoa. Ou seja, desvinculou-se a decisão de quaisquer interferências externas, prestigiando-se a liberdade individual.

A alteração poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência. Entretanto, não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família. Neste ponto, buscou-se restringir à questão unicamente a questão de gênero, pois a alteração deverá se restringir aos nomes que representem constrangimento indevido, preservando a segurança jurídica.

A atuação do registrador civil deverá ser eminentemente técnica, atendo-se à documentação consubstanciada no Provimento, não podendo criar óbice ou empecilho de forma infundada. Há a possibilidade de recusar o requerimento de forma fundamentada, no caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, situação que deverá ser encaminhada ao juiz corregedor permanente que analisará a questão e decidirá de forma fundamentada. Aqui, prestigiou-se a presunção de boa-fé da pessoa, que somente de forma fundamentada poderá ser afastada.

Após a conclusão do procedimento, o registrador comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE. O procedimento é sigiloso e não deverá constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. O Provimento prevê a possibilidade de desconstituição da alteração de forma administrativa, mediante atuação do Juiz Corregedor Permanente ou na via judicial, a qualquer tempo.

### **3.3 Os efeitos da Autodeclaração de Gênero na Parentalidade**

Questão relevante a ser discutida é a situação da maternidade/paternidade biológica exercida pela pessoa transexual no momento do registro de nascimento de seu filho, o exercício da transparentalidade e seus desafios na sociedade atual. O padrão comumente estabelecido na parentalidade é o da biologização binária, no qual há um genitor do sexo masculino e uma genitora do sexo feminino, no entanto, essa dinâmica pode ser alterada caso um dos genitores seja transexual. Apesar de comumente

invisibilizada, esta situação é real e vivenciada por pessoas trans no exercício da parentalidade.

Essa questão no direito comparado, conforme faz referência Camila de Jesus Melo Gonçalves, aponta para uma tendência no continente europeu pela necessidade de esterilização, pois em países como Suécia, Holanda, Áustria e Finlândia, a esterilização é requisito para a alteração do nome e sexo no registro de nascimento. Em países como Alemanha e Bélgica, a esterilização é exigida para a alteração de sexo e não do nome, enquanto países como Espanha, Inglaterra, Itália, Portugal e Turquia não mantêm esse requisito.<sup>144</sup>

No Brasil, diferentemente de alguns países europeus, não há o requisito da esterilização para a mudança de gênero, sendo possível a ocorrência da parentalidade em situações de divergência de gênero, como a do homem trans grávido ou da mulher trans exercendo a paternidade biológica.

A questão envolve a ponderação do direito à reprodução em contraponto a incongruência entre a identidade de gênero e o papel físico-biológico na procriação e, em princípio, essa ponderação seria negativa, ou seja, pela impossibilidade de se gerar em contradição com a identidade de gênero, em razão de deveres éticos de auto responsabilização pelo rompimento das expectativas esperadas.<sup>145</sup>

Entretanto, há situações em que não houve expectativas rompidas, como é o caso do homem trans que engravida antes ou no curso do processo de identificação de gênero. Ou uma mulher trans que não optou pela realização de cirurgia de transgenitalização em um relacionamento com um homem trans que não optou pelo tratamento hormonal, biologicamente são compatíveis e é possível que procriem. Neste caso, havendo possibilidade biológica na procriação, não se pode impedir ou criar óbice para a utilização da própria capacidade de seu corpo em sua plenitude, mesmo quando essa fere ou frustra alguma expectativa social.

Ademais, a cirurgia de transgenitalização ou mesmo o tratamento hormonal não são obrigatórios aos que desejam a alteração de gênero. Não se pode, portanto, frustrar a

---

<sup>144</sup> MORENO, Yolanda B. Bustos. *La transexualidade*, cit., p. 170 *apud* GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão*. Universidade de São Paulo, 2012.

<sup>145</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão*. Universidade de São Paulo, 2012.

utilização plena de seu próprio corpo/capacidade biológica, sob pena de ferir direitos de existência do que gera e do que é gerado.

Vale refletir: A desnecessidade de cirurgia de transgenitalização visou resguardar o direito de escolha e o livre arbítrio do transexual sobre seu próprio corpo. A interpretação de que este não poderia exercitar seu direito reprodutivo partiria do princípio oposto: de violação ao direito de escolha exercido pelo trans. O direito de gerar descendentes seria ceifado à corpos transmasculinos ou transfemininos por uma convencionalidade, pois convencionou-se que seria fisicamente incongruente aos papéis de pai e mãe historicamente traçados. Esta interpretação limitante e segregante enquadrar-se como transfobia institucional, no qual há mitigação de direitos simplesmente pelo fato de ser transexuais.

Outrossim, o exercício da parentalidade, seja ela biológica ou não, não poderá ser vedado aos trans ou muito menos uma vedação apenas da parentalidade biológica em detrimento da socioafetiva. A conclusão de que apenas deve ser evitada a procriação natural e possível o exercício da paternidade ou maternidade através de socioafetividade ou adoção não seria aceitável. Pois, criar-se-ia uma situação de anacronicidade, onde a socioafetividade seria protegida juridicamente, mas a biológica não, o que não seria aceitável do ponto de vista jurídico.

Ademais, a socioafetividade também é factual, ambas- parentalidade biológica e socioafetiva- acontecem no mundo real e apenas tem seu reconhecimento feito no mundo jurídico, mas não sua constituição em si. No âmbito do Direito Natural, se é pai ou mãe e isto é um fato natural, se de acordo com a biologia, é possível a procriação, cabe ao direito apenas tutelar esse fato e não modular o seu exercício.

A transexualidade não poderá influenciar na verdade biológica, não podendo ser óbice à constatação no Registro de Nascimento de seu descendente. Por exemplo, uma mulher trans- biologicamente homem- que não tenha passado pela cirurgia de transgenitalização em relacionamento com uma mulher cisgênero poderá procriar e não poderá ser impedida de figurar no Registro de Nascimento de seu filho como ascendente biológico, entretanto, não poderá figurar como pai biológico, pois em total divergência com seu gênero autopercebido, nesse caso, ambas deverão constar como mães biológicas, pois em consonância com o papel familiar que cada uma irá desempenhar.

Em outra situação possível, um homem trans – biologicamente do sexo feminino – pode gerar um filho com uma companheira mulher trans – biologicamente do sexo

masculino –, vindo a dar à luz a uma criança, entretanto, o homem trans deverá figurar como pai biológico e a mulher trans como mãe biológica.

Ou seja, ambos devem figurar como ascendentes biológicos, mas na posição em consonância com seu gênero autopercebido e o papel familiar que será desempenhado por cada um. Vale ressaltar que nesses casos, o homem trans, apesar de ser o parturiente, irá ser o pai e a mulher trans, apesar de não ter sido parturiente, será a mãe.

Desta forma, a identidade de gênero reconhecida no registro civil do homem/mulher genitores trans deverá produzir plenos efeitos no Registro de Nascimento de seus descendentes, ainda que esteja em dissonância com os papéis de parturiente e companheiro.

Essa questão assume especial relevância no que toca à elaboração da DNV- Declaração de Nascido Vivo, primeiro documento expedido pelos Hospitais e Maternidades e indispensável para a realização do Registro de Nascimento, salvo algumas exceções legais. O modelo de DNV utilizado no Brasil é um documento padronizado pelo Ministério da Saúde e é fornecido com campos de preenchimento obrigatórios pelos Hospitais e atualmente vem com os campos específicos: mãe e pai, o que pode gerar indevido constrangimento à pessoa parturiente se esta for homem trans e igualmente ao outro genitor, se se tratar de uma mulher trans.

A adequação da Declaração de Nascido Vivo para constar apenas o campo “parturiente” e “genitores” é necessária para que se atenda aos direitos de identificação e tratamento humanitário aos genitores transexuais no momento do parto, sob pena de se impor uma classificação incompatível com a correta identificação deles através de uma designação discriminatória.

Trata-se, portanto, de um documento de extrema relevância, tendo em vista ser o documento que servirá de base ao mais importante ato na vida do recém-nascido: o Registro de Nascimento e se constitui como primeiro ato formal capaz de certificar o nascimento e o vínculo entre genitores e recém-nascido.

Destaque-se que o Provimento n. 63 do CNJ, o qual regulamentou a filiação socioafetiva e o assento de nascimento de filho nascido por técnicas de reprodução assistida por casais homossexuais, padronizou o modelo de Certidão de Nascimento, excluindo os campos pai e mãe, fazendo constar apenas o campo filiação, no qual são inseridos os nomes de todos os genitores, biológicos ou socioafetivos, sem distinção e identificação de gênero entre eles. Igualmente, no campo dos avós, também não há mais a distinção de maternos ou paternos.

Ressalte-se que é fundamental que a identificação dos genitores trans seja feita em consonância com seus nomes e gêneros atuais, não podendo a alteração de nome e gênero figurar de qualquer modo no Termo de Registro ou na Certidão emitida, devendo haver a preservação de sua intimidade e privacidade.

As situações decorrentes da parentalidade trans tem suscitado muitas controvérsias, tendo a Corte Infraconstitucional Alemã *Bundesgerichtshof* – BGH julgado recentemente o caso de um transexual masculino deu à luz a uma criança, firmando o entendimento de que ele deveria figurar no Registro de Nascimento como mãe. Essa decisão reconheceu a existência de uma colisão de direitos fundamentais: o direito geral da personalidade (*allgemeines Persönlichkeitsrecht*) e o direito à autodeterminação informacional (*informationelle Selbstbestimmung*) e de outro lado, o direito dos descendentes à verdade biológica. O BGH entendeu que a colisão deve ser solucionada priorizando-se a tutela da prole de preservar a veracidade do registro de nascimento, em detrimento do direito do transexual de constar no Registro com seu nome atual.<sup>146</sup>

### **3.4 A Inconstitucionalidade da necessidade de anuência dos Descendentes e do Cônjuge na alteração do Nome e Gênero do Transexual nos Registros subsequentes**

A exigência consubstanciada no artigo 8º, § 2º e 3º do Provimento n. 73 do CNJ, que prevê que a alteração de prenome e gênero nas certidões de Nascimento dos descendentes da pessoa trans depende da anuência expressa dos mesmos no procedimento de alteração realizado no Registro Civil de Pessoas Naturais caso sejam maiores ou relativamente capazes ou do outro genitor, caso sejam incapazes.

Da mesma forma, a alteração do nome e do gênero da pessoa trans no seu registro de casamento igualmente dependerá da anuência expressa do cônjuge, sendo requisito para a alteração administrativa. Eis o teor do Art. 8º, §§ 2º e 3º:

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). § 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente

---

<sup>146</sup> FRITZ. Karina Nunes. **Transexual masculino que deu à luz deve constar como mãe na certidão de nascimento do filho**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/364177/transexual-que-deu-a-luz-deve-constar-como-mae-na-certidao-do-filho>. Acesso em 2 nov. 2022.

capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais. § 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge. § 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Conforme previsto no § 4º, em caso de discordância dos pais ou cônjuge, o consentimento deverá ser suprido judicialmente. Ou seja, administrativamente a ausência de concordância obsta a conclusão da alteração nos Registros subsequentes, ainda que já perfectibilizada e ultimada no Registro de Nascimento da pessoa trans.

Tendo isto em vista, é possível prever as situações anacrônicas que poderão acontecer com essa vedação, como por exemplo, o genitor trans ter alterado seu nome e gênero no Registro Civil e documentos pessoais, entretanto, no Registro de Nascimento de seu filho menor de idade, ainda constará seu nome e gênero antigos. Nesse caso, ele ficará impedido de exercer sua maternidade/paternidade de forma plena, uma vez que sua identidade e o registro de seu filho serão incompatíveis. A mesma situação em seu matrimônio, se o cônjuge não concordar, no Registro constará seu nome e gênero divergentes.

A possibilidade de existir essas situações cria para a pessoa trans um entrave à realização plena de seu direito à autodeterminação de gênero e fere sua intimidade, dignidade e autonomia na prática dos atos da vida civil, como a correta identificação nos documentos civis, em especial nas certidões de nascimento e casamento, e o próprio exercício da parentalidade. A existência de uma situação institucionalizada viola o princípio da verdade real dos Registros Públicos, que deve reger a atuação dos registradores civis, na medida em que os assentos devem refletir a realidade e não criar uma ficção jurídica.

Na ponderação entre o direito do trans de exercer seu direito de escolha de gênero e o direito do filho ou cônjuge à autodeterminação informacional dos dados constantes nos registros no qual fazem parte, deverá prevalecer aquele que reflete de forma mais precisa e verossímil a realidade da vida civil, já que esta é a finalidade dos Registros Públicos. Portanto, a dinamicidade da vida civil deverá reger e provocar a mutação do registro civil, sob pena de frustrar a verdade real.

Ademais, a alteração do registro de nascimento dos descendentes e do casamento devem ser consideradas atos meramente subsequentes ao ato principal -alteração de nome e gênero-, que originou a necessidade de adequação nos registros decorrentes. Então, como atos subsequentes, não deveriam demandar nova análise acerca do cabimento ou não da

averbação, mas tão somente analisar a necessidade de adequação para manutenção da simetria e convergência entre registros de certa forma encadeados. Portanto, o olhar que deverá ser lançado sobre essas alterações subsequentes é de mera adequação a um ato já perfectibilizado, cuja análise já se encontra exaurida.

É necessário fazer a alusão ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares dos Registros Públicos, cuja análise deverá estar presente em todos os atos praticados pelo Registrador, já que sua função precípua é propiciar segurança jurídica a todos os atos praticados na sua competência. Igualmente, a função de proporcionar estabilidade ao meio social também deve ser um ponto de argumentação. Sem segurança jurídica, menos estabilidade institucional e maior risco de violação de direitos.

Diferentemente do que ocorre no Ordenamento Alemão, a negativa por parte de seu descendente ou cônjuge não encontra guarida no ordenamento brasileiro, já que o princípio da autodeterminação informacional não deve se sobrepor ao princípio da liberdade de gênero, já que ligados a vetores axiológicos, o primeiro: à proteção da titularidade da informação e o segundo à própria dignidade da pessoa humana e a autonomia na determinação de quem é direito personalíssimo.

A necessidade de anuência retira da esfera personalíssima a prerrogativa de tutelar sua própria vida, por meio de seu nome e gênero, apesar de se tratar de um direito personalíssimo. E coloca nas mãos de terceiros a prerrogativa de decidir acerca de algo que é capaz de produzir efeitos devastadores na vida da pessoa trans.

Como dito acima, o simples exercício da parentalidade de um filho menor torna-se prejudicado caso o outro cônjuge não forneça o aval. Neste caso, a existência de uma norma violadora de direitos configura transfobia institucional, na medida em que se cria uma situação anacrônica baseada em um tratamento discriminatório a uma categoria específica, baseada unicamente na sua escolha de gênero.

Trata-se de uma gravíssima violação dos mais básicos direitos de personalidade que deverá ensejar uma atuação positiva do legislador ou do julgador para interpretar a referida norma de acordo com a Constituição Federal e onde se lê “anuência”, leia-se “ciência”. Defendendo este posicionamento, Juliana Rizzo traz a sugestão de alteração do artigo do provimento para que o mesmo passe a constar:

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa, será realizada mediante requerimento do interessado, e após a ciência das partes envolvidas. § 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento, será realizada mediante requerimento do interessado e após a

ciência das partes envolvidas. § 4º A ciência quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, poderá ser realizada por qualquer meio, como por exemplo escrito, eletrônico.<sup>147</sup>

Tal alteração mostra-se compatível com o status constitucional do direito à liberdade de gênero e suas implicações de ordem existencial na vida privada e social das pessoas trans. A importância de se reformular a referida previsão normativa encontra amparo na necessidade de se prover cidadania sem discriminações a todas as pessoas.

Conforme disciplinado no atual Provimento, em caso de não anuência, deverá haver suprimento judicial. No que toca a esta previsão, vale ponderar que carece de razoabilidade, uma vez que se cria uma situação que é exatamente o oposto do que se busca: a acessibilidade, desburocracia e desjudicialização para o exercício do direito fundamental à escolha de gênero.

A decisão da ADI 4275 foi justamente no sentido de prover a potestatividade do direito à autoderminação de gênero e jamais de criar algum óbice ao seu pleno exercício. A regra consubstanciada no artigo 8º, §§ 3º e 4º do Provimento n. 73 do CNJ, vai de encontro aos princípios elementares da autotutela de gênero, pois cria a necessidade de judicialização para a validade da alteração de atos reflexos. Dá-se, portanto, aos atos colaterais a prerrogativa de obstar o reconhecimento de um direito líquido e certo que já se encontra exaurido em um procedimento conduzido pelo registrador civil.

Assim como no Registro de Nascimento de seu descendente em que é de fundamental importância para os atos relativos à parentalidade da pessoa trans, no que toca ao Registro de Casamento, tem-se que este é de fundamental importância na prática dos atos da vida civil da pessoa trans, inclusive a retirada de documentos de identificação básicos, como RG, CTPS e CNH.

Portanto, apesar de ser um ato reflexo, é de todo modo integrante do ato de alteração no Registro principal: o Registro de Nascimento, constituindo-se como uma etapa seguinte, igualmente relevante para fins de desdobramento dos direitos daí decorrentes. E eventual recusa do outro cônjuge em razão de preconceito e discriminação por constar na Certidão de Casamento com uma pessoa de outro gênero não poderá ser suficiente para obstar o direito líquido e certo do trans à identificação civil consentânea com seu gênero autopercebido.

---

<sup>147</sup> VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures. **Transgêneros: do direito de alteração de nome e sexo no registro civil à luz dos direitos da personalidade**. Maringá-PR: UniCesumar, 2020.

Ao contrário, esta conduta deve ser coibida e desestimulada pelo Direito, de modo a reduzir os impactos negativos na vida da pessoa trans e de toda a sociedade. Aqui, o judiciário assume posição relevante, na medida em que deverá interpretar a regra de modo menos custoso à pessoa trans e à sociedade, em detrimento de convicções unilaterais discriminatórias.

Desta forma, conclui-se que a exigência não encontra amparo constitucional, na medida em que viola o direito à liberdade de gênero, à dignidade, autonomia, vida privada, além de se constituir como afronta ao princípio da verdade real dos registros públicos. Outrossim, configura flagrante tratamento discriminatório à pessoa trans.

### **3.5 O Registro Civil de Pessoas Naturais efetiva Direitos de Cidadania aos Transgêneros?**

Para responder à pergunta, faz-se necessário tecer considerações acerca da redefinição da cidadania no Brasil sob o aspecto dos Direitos Humanos de Gênero. Atento ao que proclama a Introdução aos Princípios de Yogyakarta (2006), os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados, sendo certo que a orientação sexual é essencial à dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.

A construção atual do conceito de cidadania deve abarcar essa proteção de modo que ninguém seja privado de seus direitos em razão de sua escolha ou opção de gênero. Ao transgênero, portanto, é preciso conferir um Estatuto de Cidadania, pois ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer restrições.

Cidadania vai além de assumir direitos adquiridos, como direitos civis e políticos, estando, sobretudo, voltada ao direito de existir, intrinsecamente ligada à personalidade humana. As características de universais e absolutos dos direitos inerentes à personalidade humana indicam uma aproximação com os direitos humanos, reconhecendo em ambos uma gênese jusnaturalista.<sup>148</sup> No ordenamento interno, representam a introspecção do valor da dignidade humana que alicerça o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, concebidos à luz da intangibilidade do

---

<sup>148</sup> MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade.** In O novo código civil e a constituição. Ingo Sarlet (org.). 2 ed. Livraria do Advogado, 2006, p.92 *apud* GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão. Universidade de São Paulo, 2012.

patrimônio físico e moral do ser humanos, em todas as dimensões do viver físico, mental, moral e espiritual<sup>149</sup>

Não o único, mas um dos aspectos fundamentais para essa existência plena e proteção da dignidade humana é a exteriorização social de quem é, através dos documentos civis, compatível exatamente com a forma como a pessoa se sente internamente. E cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.<sup>150</sup> A representação individual na sociedade é um dos aspectos fundamentais de sua própria personalidade e a convergência entre o intrínseco e o extrínseco deve ser garantida pelo Estado como forma a resguardar a integridade do ser humano.

As recentes mudanças interpretativas na legislação evidenciam que há uma tendência de efetivação e ampliação do Princípio da liberdade sexual e de gênero e, como visto, essa ampliação gera implicações na Sistemática Registral e na redefinição do papel dos Registradores Civis, enquanto instituição alçada ao status de Ofício de Cidadania.

De fato, muito além do que o simples exercício de direitos políticos e civis na sociedade, hoje, Cidadania está calcada no poder inerente à natureza humana de expressar-se como ser humano de forma plena. O expressar-se tem a ver com o “ser”, sobre como a pessoa se vê e se sente e ser livre para manifestar sua autodeterminação em sua plenitude.

Na jurisprudência brasileira, marcos foram estabelecidos na luta pelos direitos à liberdade sexual e de gênero: em 2011, na ADPF 132 e ADI 4277, reconheceu-se a união estável homoafetiva; em 2015, na ADPF 291 houve a descriminalização da homossexualidade no âmbito militar; em 2017, no julgamento do RE646.721, reconheceu-se os direitos sucessórios do companheiro homoafetivo.

No ano seguinte, em 2018, o marco dos Direitos Transexuais: a ADI 4275, reconhecendo o direito dos Transexuais à alteração de nome e gênero de forma administrativa. Em 2019, no bojo do MI 4.733 e da ADO 26, houve a criminalização da homotransfobia. E em 2020, duas importantes mudanças: na ADPF 457 e ADPF 461,

---

<sup>149</sup> PIOVESAN, Flavia. RUSSO JUNIOR. Rômolo. Direitos Humanos. **Dignidade Humana e Direitos da Personalidade. In O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Os reflexos do Código Civil nos demais ramos do direito.** (coord) José Geraldo Brito Filomeno e outros. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.3;16 *apud* Gonçalves, Camila de Jesus Mello. A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão. Universidade de São Paulo. 2012.

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4.275 DF.** 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768143102>. Acesso em: 05 abr. 2022.

trataram de Gênero e orientação sexual nas escolas, enquanto a ADI 5.543 tratou da doação de sangue por homossexuais.

Referidas decisões, adequando as leis brasileiras ao Pacto de San José da Costa Rica, através da interpretação conforme a Convenção, reconheceram a eficácia horizontal dos direitos constitucionais nas relações privadas, alçando a identidade de gênero ao status de elemento constitutivo da dignidade humana.

Sendo, pois, constitutivo da dignidade humana, se reconhece que a atuação do Estado para garantir o gozo dos direitos humanos das pessoas trans, através de atos de cidadania compreende, sobretudo, o dever de proteção contra a violência, tortura, maus tratos e discriminação. Delineia-se no Brasil, portanto, um sistema de proteção, alicerçado na atuação judicial positiva na concretização de direitos, dialogando com o SIDH e consolidando uma cidadania solidária e igualitária.

Nesse sentido, baseando-se no viés principiológico: Liberdade, igualdade e Cidadania universal, o Registro Civil de Pessoas Naturais assume a posição de instrumento para a persecução dos objetivos político-morais de inclusão social, solidariedade, prevenção à discriminação e violência. Sob esse cerne, assume feição de colaboração com o Poder Público na consecução desses objetivos, seja fornecendo os dados necessários para a elaboração de políticas públicas, seja efetivando diretamente o direito de escolha das pessoas trans.

Outrossim, deve-se ressaltar a atuação positiva do Registro Civil no combate à invisibilidade trans. Esse fenômeno pode ocorrer caso a pessoa não tenha acesso ao registro, o que gera o sub registro, que é capaz de gerar efeitos nefastos a um país, como o subdesenvolvimento e consequências negativas no IDH.

Entretanto, deve-se atentar para um problema silencioso: o sub registro relacionado à incongruência entre a representação de uma pessoa na sociedade e o modo como essa pessoa é internamente, o que pode gerar efeitos catastróficos no plano da personalidade e no âmbito de inclusão social, colocando essas pessoas em uma situação de vulnerabilidade perante à família, emprego e sociedade. A manutenção de um sistema alheio a esse fato pode sufocar todas as pessoas sub representadas em termos de identificação e favorecer a violência interpessoal e a prática de atos de segregação, colocando esse grupo em situação de extrema vulnerabilidade.

Atento a essas vulnerabilidades, o Registro Civil passa a atuar enquanto ofício de cidadania com atuação voltada para redução dessas vulnerabilidades sociais, na medida em que a correta representação de um indivíduo perante a sociedade está correlacionada

à melhora da sua inserção social, redução da violência interpessoal e melhores perspectivas de inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a atuação do Registrador Civil também está ligada à propagação do não-preconceito e na proteção da soberania do poder decisório de cada indivíduo, sem distinções ou ressalvas.

A atuação do Registro Civil de Pessoas Naturais na promoção da cidadania aos transgêneros alça o país à condição de Nação-cidadã, comprometida com o bem-estar de cada indivíduo, respeitando suas individualidades. Assegurar que toda e qualquer pessoa possa desempenhar livremente seu papel na sociedade é dever do Estado e os Registros Cíveis, em conjunto com o Poder Público, assumem a função de concretizar e consolidar as bases necessárias para que isso ocorra. Então, na promoção de políticas públicas inclusivas, caberá ao Registrador Civil atuar em conjunto para que cada cidadão, em cada canto do país, tenha acesso à cidadania.

Ressalta-se a atuação do Registro Civil de Pessoas Naturais na promoção de ações e mudanças nas comunidades em que estão inseridos para cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS, como redução da desigualdade social com a averbação da alteração do nome e do gênero nos registros de nascimento e casamento de pessoa transgênero e na formação de um banco de dados que contenha informações das centrais eletrônicas das especialidades cartorárias, capazes de direcionar a elaboração de Políticas Públicas.

Inclusive, os indicadores fornecidos pelas Serventias serão incorporados à publicação Acompanhando a Agenda 2030 no Poder Judiciário Brasileiro, nos termos das diretrizes, metas e indicadores enunciados pela Agenda 2030. No Brasil, o cumprimento dos ODS pelo Poder Judiciário é conduzido pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030 do Conselho Nacional de Justiça, integrada por 18 entidades brasileiras, incluindo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen-Brasil.

Para viabilizar a adequação das Serventias à Agenda 2030, a ANOREG lança o projeto Cartórios 2030 – Desenvolvendo o futuro com sustentabilidade, através do qual se disciplinará a participação das Serventias Extrajudiciais na consecução desses objetivos.

Nesse ponto, é importante trazer à discussão o Projeto SMART de Municipalização da Agenda 2030 – cartórios extrajudiciais –, ainda em construção, criado pela Comissão Permanente do CNJ, cujo objetivo é implantar os ODS com a atuação

estratégica das Serventias Extrajudiciais unificando a concretização dos ODS em todo o território Nacional. Os indicadores e a mensuração de seus resultados são o principal caminho para a elaboração dos planos municipais e estaduais na área dos Direitos Humanos.<sup>151</sup>

Portanto, justifica-se o fato de que, em termos de implementação de políticas públicas, o Registro Civil assume a função de Ofício de Cidadania, garantindo que a cada um seja garantido exercer seus direitos, através de indicadores transparentes, eficientes e eficazes.

Ademais, atente-se ao fato de que o maior desafio na implementação da Agenda 2030 está na implementação da atuação do Judiciário à realidade local/municipal para a produção de efeitos efetivos na prevenção de ilícitos e prestação de serviços à sociedade voltados à efetivação de direitos humanos. A gestão eficiente dos dados é essencial para dar visibilidade aqueles que ainda estão na invisibilidade.

No entanto, muito ainda precisa ser feito nos próximos anos seja pela perspectiva das Nações Unidas, de organizações regionais, Governos, instituições nacionais de direitos humanos, associações de proteção aos direitos humanos e sociedade civil.

Conclui-se que a atuação do Registro Civil de Pessoas Naturais hoje consiste no principal instrumento na consecução prática de direitos de cidadania aos transgêneros. O impacto da atuação registral vai além da esfera individual de cada pessoa transgênero, produzindo efeitos positivos no processo de ampliação e consolidação dos direitos humanos – dentre eles os de gênero – baseado na máxima principiológica de que todos os seres humanos nascem livres e iguais.

---

<sup>151</sup> GOMES, Maria Tereza Uille. **Revista do Encontro Ibero-Americanos da Agenda 2030**. Jul/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/ii-encontro-ibero-americo-ano-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho traçou a evolução dos Direitos Humanos enquanto principal instrumento de proteção ao indivíduo, tendo a proteção à liberdade humana como viés do Sistema de proteção internacional, delineou-se os fenômenos da universalização dos Direitos Fundamentais e do Reconhecimento do ser humano como sujeito de Direito Internacional.

A internacionalização dos Direitos Humanos contribuiu para a criação dos fundamentos de proteção do indivíduo e suas liberdades individuais, tanto em relação ao próprio Estado (na medida em que se impuseram limites nas relações com seus nacionais e se reconheceram liberdades individuais), tanto em relação a outros sujeitos no qual se relacione.

O conceito de liberdade (revalorado a partir do momento em que se reconhecem os direitos do homem em face do Estado e se coloca o indivíduo como sujeito do Direito Internacional), requer o reconhecimento dos indivíduos como atores sociais capazes de atuar de forma livre por meio de sua vontade sem quaisquer tipos de constrição indevida de agentes externos<sup>152</sup>.

Neste diapasão, houve a expansão do direito-princípio da Liberdade para abarcar o indivíduo em todas as dimensões de seu livre-arbítrio. O direito à liberdade de autopercepção é uma das dimensões a ser assegurada, enquanto elemento integrante do Direito da Personalidade, exteriorizada como expressão da identidade.

A autodesignação de gênero, garantia intrínseca ao direito à identidade, assume um viés democrático, garantindo que todos os indivíduos expressem sua natureza de

---

<sup>152</sup> MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. Editora Contracorrente; 1. ed., dez 2020. *E-book*.

forma livre e genuína, livre de interferências de qualquer tipo. A liberdade de expressão de gênero conforme sua autopercepção surge em um contexto democrático em que o exercício de direitos é exercido através da cidadania e delinea-se o dever do Estado de garantir a democratização da cidadania, construída como universal.

Os Princípios-valores Liberdade e Cidadania garantem ao indivíduo uma vida em sua plenitude, um ambiente propício ao desenvolvimento pessoal e social de uma população, a começar pela capacidade de se autodeterminar em relação à sua identidade de gênero, o que se dará através de meios efetivos e práticos que permitam essa exteriorização, como a adequação do nome civil dos transgêneros no Registro Civil, primeiro ato de cidadania exercível por um indivíduo.

Traçou-se a Estrutura normativa do Sistema Global de proteção dos Direitos Humanos e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em específico na tutela dos direitos da pessoa transgênero, abordando de forma prática sobre os institutos que resultaram desta transformação, em especial: criação das Nações Unidas em 1945 e a edição de sua Carta das Nações Unidas; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, criação de sistemas regionais de Direitos Humanos e a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights* - adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948).

Demonstrou-se que a legislação Internacional de Direitos Humanos é incorporada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, baseando as decisões e atos de políticas públicas, conforme se observa na motivação exposta para a impetração da ADIN n. 4275/DF, na qual o Procurador Geral da República faz referência ao direito comparado, expondo a atuação do Tribunal Europeu de Direitos do Homem em autorizar a retificação de certidão de nascimento de transexual, em respeito à vida privada prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Faz referência ainda à atuação do Tribunal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), no qual foi admitida a alteração de nome e sexo no registro civil em duas situações: com ou sem cirurgia de transgenitalização, sendo estabelecida a possibilidade de se adequar o gênero e nome à convicção de pertencimento ao sexo oposto ao biológico, com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual, à integridade física e à privacidade.

Nesse contexto, o Provimento n. 73 de 28/06/2018 do CNJ, ao dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais, traz expressamente em seus considerandos os diplomas internacionais: Pacto San Jose da Costa Rica, que impõe

o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2); a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional; a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero e a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID.

Analisou-se a evolução da cidadania internacional dos transgêneros no âmbito do SIDH através da elaboração de um panorama do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua composição e funcionamento, compreendendo de que maneira o direito das minorias sexuais, em específico o caso das pessoas trans, tem sido enfrentado pelo SIDH.

Aqui, através do arcabouço interamericano, demonstrou-se a construção do Direito-Princípio da Liberdade enquanto precursor e justificador das normativas posteriores acerca da Liberdade de Gênero. Referenciou-se os relevantes instrumentos jurídicos referentes à questão de liberdade sexual e de identidade de gênero, tais como: A Resolução n. 2435/2008 – Direitos Humanos, Orientação sexual e Identidade de Gênero; A Resolução n. 2504/2009 (relevante na medida em que reitera a preocupação com as violações de direitos humanos em razão de orientação sexual e identidade de gênero e insta os Estados-membros a promover a proteção adequada aos defensores e ativistas); Resolução n. 2.600/2010 (relevante na medida em que sugere que os Estados-membros adotem medidas efetivas de enfrentamento ao tratamento discriminatório por razões de orientação sexual e identidade de gênero); Resolução n. 2653/2011 (destaca-se com a criação de um plano de trabalho: Direitos das Pessoas LGBT); Resolução n. 2721/2012 (na medida em que faz referência à criação da Unidade de Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais – LGBTI pela CIDH); Resolução n. 2807/2013 (possui relevância na medida em que instou os Estados membros a fazer levantamento sobre crimes de natureza homofóbica e transfóbica, a fim de fundamentar a elaboração de políticas públicas de proteção às pessoas LGHBTI).

Abordou-se acerca da relação de cooperação entre o Sistema Global, Regional e Nacional para demonstrar a construção e consolidação da cidadania no Brasil,

especialmente no que toca aos objetivos da Agenda 2030, que dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Demonstrou-se a relevância da atuação dos Cartórios de Registro Civil no fornecimento de dados estatísticos para a efetivação de políticas públicas e na efetivação direta do direito de opção de gênero, contribuindo para a redução da violência e atos discriminatórios.

Analisou-se os aspectos registrais da alteração de nome e gênero, pontuando dois importantes aspectos: os efeitos da autodeclaração de gênero na parentalidade -a questão da maternidade/paternidade biológica exercida pela pessoa trans no momento do registro de nascimento- e a inconstitucionalidade da necessidade da anuência dos descendentes e do cônjuge na alteração de nome e gênero do trans nos registros subsequentes.

A respeito destes pontos, conclui-se: que a transexualidade não poderá influenciar na verdade biológica, não podendo ser óbice à constatação da mesma no Registro de Nascimento de seu descendente e que as exigências de anuência para alteração dos registros reflexos não encontram amparo constitucional, na medida em que violam o direito à liberdade de gênero, à dignidade, autonomia, vida privada, além de se constituir como afronta ao princípio da verdade real dos registros públicos e configurar flagrante tratamento discriminatório.

Outrossim, tratou-se da redefinição da cidadania no Brasil sob o aspecto da concretização de direitos humanos de gênero, acentuando o papel do Registro Civil na concretização desse viés de cidadania humanitária.

Conforme demonstrou-se, a concretização de Cidadania implica em um duplo desafio ao Direito e ao Estado: a criação de legislação e políticas públicas que assegurem a plenitude da identidade de gênero, a igualdade e o exercício dos direitos e garantias fundamentais por todos os indivíduos, sem exceção, e, por outro lado, a concretização do sistema de direitos e garantias constitucionais, assim entendidos os que conduzem à igualdade humana manifesta em sua rica diversidade. Essa é uma obrigação imediata e transversal perante o regime internacional de direitos humanos.<sup>153</sup> Como a Alta Comissária declarou, “o princípio da universalidade não admite exceção. Os direitos humanos são, verdadeiramente, direitos inatos de todos os seres humanos.”<sup>154</sup>

---

<sup>153</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Nova York e Geneva, 2012. Brasília, 2013. Traduzido para o português.

<sup>154</sup> Do discurso da Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, Navi Pillay, 63ª sessão da Assembleia Geral, Nova York, 18 de dezembro de 2008.

Neste esteio, exalta-se e acentua-se a essencialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais enquanto principal instrumento concretizador de cidadania através da efetivação do direito fundamental ao nome e ao gênero. Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”. No mesmo sentido, as obrigações dirigidas aos Estados consistem, portanto, em assegurar tais direitos sem discriminação aos transgêneros, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>155</sup>

---

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4.275 DF**. 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisp\\_rudencia/stf/768143102](https://www.jusbrasil.com.br/jurisp_rudencia/stf/768143102). Acesso em: 05 abr. 2022.

## REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Abreu; FIGUEIREDO, Marcelo; YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.). **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução por Maria Inês Corrêa Nascimento et. al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Título original: *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, p. 452.

ARÁN, Márcia. **A Transexualidade e a Gramática Normativa do Sistema Sexo-Gênero**. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 49-63, jan/jun. 2006. *Apud* PREU, Roberto de Oliveira. BRITO, Carolina Franco. Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM. *GENERO*: Niterói, 2019.

\_\_\_\_\_. Márcia; MURTA, Daniela; LIONCO, Tatiana. **Transexualidade e saúde pública no Brasil**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2009, vol.14, n.4, pp.1141-1149. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SBvq6LKYBTWNR8TLNsFdKkj/?lang=pt>. Acesso em: 01 out. 2022.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 335.

ARRUBIA, Eduardo J, ***The Human Right to Gender Identity: From the International Human Rights Scenario to Latin American Domestic Legislation***, *International Journal of Law, Policy and the Family*, Volume 33, Issue 3, December 2019, Pages 360–379. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/lawfam/ebz007>. Acesso em: 01 out. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2014, p. 190.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. (Orgs). – Sao Paulo: Expressao Popular, ANTRA, IBTE, 2021, p. 31, 47, 49, 50 e 70. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. **Despatologização Do Gênero: A Politização Das Identidades Abjetas**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, p. 569-581, maio/ago. *Apud* PREU, Roberto de Oliveira. BRITO, Carolina Franco. Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM. GÊNERO: Niterói, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Coordenadores Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado. e Valter Shuenquener de Araújo. – Brasília: CNJ, 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18063720220217620e8ead960f4.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 73/2018 – CNJ**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 05 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, [2019e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1977124 SP**. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621>. Acesso em 01 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4.275 DF**. 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768143102>. Acesso em: 05 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 5855 DF**. Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/09/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768176805>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 27/04/2005, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 527**. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1183757118/inteiro-teor-1183757124>. Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília: CNJ, 2022. *E-Book* (138 p.).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em 03 ou. 2022.

\_\_\_\_\_. TJDF. **RSE n. 0006926-72.2017.8.07.0020**. Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018, p. 119-125. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/569318431/inteiro-teor-569318465>. Acesso em: 06 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. TJSP. **Apelação n. 1501194-93.2020.8.26.0572**. Rel. Desembargador Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito criminal, DJe 16/10/2015. Disponível em: <https://mlmnardella714888.jusbrasil.com.br/artigos/1407815322/violencia-de-genero>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BUTLER, Judith. **Desdiagnosticando o gênero**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, 2009, p. 95-126.

\_\_\_\_\_. Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. *E-book*.

CARVALHO, Maria Luiza Moura de. **A retificação do registro civil de pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 67-91, dez. 2018.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **275 Resolução sobre Proteção contra a Violência e outras Violações de Direitos Humanos contra Pessoas com base em sua Orientação Sexual ou Identidade de Gênero real ou imputada** - CADHP/Res.275(LV)2014. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=322>. Acesso em 03 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 24/18: Caso 12.982, Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. 24 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12982FondoEs.pdf>. Acesso em 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales*. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 7 de agosto de 2020. Preparado por la Relatoría Especial sobre los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PersonasTransDESCA-es.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Plano de acción 4.6.1 (2011-2012): Personas LGBTI*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/>. Acesso em 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Reconocimiento de derechos de personas LGBTI*. OAS/Ser.L/V/II.170, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. *Violence Against Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Persons in the Americas*. OAS/Ser.L/V/II.rev.1, 2015.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS (CIJ). *Sexual Orientation, Gender Identity and Justice: A Comparative Law Casebook*. Genebra: International Commission of Jurists, 2011. Disponível em: <http://icj.wpengine.netdna-cdn.com/wpcontent/uploads/2012/05/Sexual-orientation-gender-identity-and-Justice-report-2011.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity in Europe*. Disponível em: <https://rm.coe.int/discrimination-on-grounds-of-sexual-orientation-and-gender-identity-in/16809079e2>. Acesso em 08 ago. 2022.

CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. *Introducción a los principios de Yogyakarta*. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 03 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Yogyakarta Principles a milestone for Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender Rights*. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2007/03/26/yogyakarta-principles-milestone-lesbian-gay-bisexual-and-transgender-rights>. Acesso em: 03 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. **Opinião Consultiva OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984**. Opinião Consultiva sobre a proposta de modificação

da constituição política da Costa Rica relacionada com a naturalização. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_ing.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Opinião consultiva OC-10/89**, 14 de julho de 1989. Tradução de Suely P. Correa da Silva Held. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sol\\_oc\\_26\\_p\\_or.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sol_oc_26_p_or.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Opinião Consultiva OC-24/17**, 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em 05 out. 2022

\_\_\_\_\_. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C, nº 239. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Sentença em 31 de agosto de 2016. Série C, nº 315. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Caso González e Outras (Campo Algodonero) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, nº 205. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Caso das meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana**. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C nº130, par. 179. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d147e8e6485dbelfedded517fe67972f.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Saraiva, 2014.

DIAS, M. B. **Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente: a diversidade é saudável**. v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/artic le/view/20049>. Acesso em: 25 ago. 2022

DIP, Ricardo. JACOMINO, Sérgio. **Registros Públicos e Legislação Correlata**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Volume 1. 13. ed., rev., ampl, e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FOLHA DE S. PAULO. **Cartórios registram recorde de retificações de nome e gênero no Brasil**. Número é o maior visto nos seis primeiros meses do ano desde 2019. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/folha-de-s-paulo-cartorios-registram-recorde-de-retificacoes-de-nome-e-genero-no-brasil/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. **Transexual masculino que deu à luz deve constar como mãe na certidão de nascimento do filho**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>

/coluna/german-report/364177/transexual-que-deu-a-luz-deve-constar-como-mae-na-certidao-do-filho. Acesso em: 10 fev. 2022.

GHISLENI, Pâmela Copetti e LUCAS, Douglas Cesar. **Com seu sexo você vai fabricar a verdade: o caso Luiza Melinho vs. Brasil do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 1, p. 145-157, janeiro/abril 2021 - e-ISSN 2176-918.

GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103-151, p. 107.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Revista do Encontro Ibero-Americanos da Agenda 2030**. Jul/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/ii-encontro-ibero-americo-ano-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão**. Universidade de São Paulo. 2012.

GONET Branco, P. G. **Ativismo judicial na concretização de direitos fundamentais**. Revista de Direito e Atualidades, 2(4). 2022. Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6658>. Acesso em: 20 abr. 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel. PADEIRO, Orlando Filho. **A importância do ativismo judicial no acesso a direitos humanos na América Latina**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno. Faculdade de Direito da PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | v.2 | n.5 | p.87-103 | Mai/Ago – 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Manifestação sobre a proposta de normatização para transgêneros promoverem a mudança do nome e da identidade de sexo, em face da decisão do STF na ADI 4.275**. Belo Horizonte, 16 de abril de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20IBDFAM%20%20sem%20assinatura.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Mudança de nome do transexual – o registro civil mais uma vez sob os holofotes do STF**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/276625/mudanca-de-nome-do-transexual-o-registro-civil-mais-uma-vez-sob-os-holofotes-do-stf>. Acesso em: 03 dez. 2022.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. ESTUDOS AVANÇADOS 11 (30), 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais?** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40518>. Acesso em 03 abr. 2022.

LENNOX, Corine; WAITES, MATTHEW. **Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero NA COMMONWEALTH: da História e do Direito ao desenvolvimento de diálogos ativistas e internacionais.** de 06 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2807\\_XLIII-O-13.pdf](http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf). Acesso em 07 mar. 2022.

LEVI, Elnaide Carvalho. **A Transexualidade à Luz Do Ordenamento Jurídico Brasileiro: Autonomia e Patologização.** Artigo elaborado durante o curso da disciplina Biodireito, Curso de Direito, Universidade Salvador - UNIFACS, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2920>. Acesso 10 mai. 2022.

LIPTAK, Aam. **Civil Rights Law Protects Gay and Transgender Workers, Supreme Court Rules.** Cobre a Suprema Corte e escreve *Sidebar*, uma coluna sobre desenvolvimentos jurídicos. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/06/15/us/gay-transgender-workers-supreme-court.html>. Acesso em 03 abr. 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 9 ed. Re., atual e ampl. Salvador: Jus Podvm, 2018.

MAPA DE DIREITOS TRANS. **Reconhecimento Legal de Gênero.** Disponível em: <https://transrightsmap.tgeu.org/home/legal-gender-recognition/cluster-map>. Acesso em: 03 out. 2022.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade.** In O novo código civil e a constituição. Ingo Sarlet (org.). 2 ed. Livraria do Advogado, 2006, p.92 *apud* GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão. Universidade de São Paulo, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Sobre o nome da pessoa humana.** Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista12/revista12\\_48.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf). Acesso em 03 abr. 2022.

MOREIRA. Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** Editora Contracorrente; 1. ed., dez 2020. *E-book*.

MORENO, Yolanda B. Bustos. **La transexualidade**, cit., p. 170 *apud* GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão. Brasil, Universidade de São Paulo, 2012.

MOSTAFA, Joana; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natalia. **Cadernos ODS-ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: o que mostra o retrato do Brasil?** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Discriminação e violência contra pessoas com base na orientação sexual e identidade de gênero.** 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, par. 79.i.

\_\_\_\_\_. **Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.** Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Nova York e Genera, 2012. Brasília, 2013. Traduzido para o português.

NATIONAL CENTER OF TRANSGENDER EQUALITY. ***Federal Case Law on transgender people and discrimination.*** Disponível em: <https://transequality.org/federal-case-law-on-transgender-people-and-discrimination>. Acesso em 20 mai. 2022.

*Office of the High Commissioner for Human Rights.* OHCHR. Resolution 17/19. ***Human rights, sexual orientation and gender identity.*** Disponível em: <https://www.undocs.org/A/HRC/RES/17/19>. Acesso em: 02 out. 2020

OLIVEIRA QUEVEDO, Francine. **Bases constitucionais da alteração do registro civil do indivíduo transexual: a desburocratização do acesso à direitos fundamentais.** Portal Anoregmt, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.anoregmt.org.br/novo/artigo-bases-constitucionais-da-alteracao-do-registro-civil-do-individuo-transexual-a-desburocratizacao-do-acesso-a-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração A/63/635 sobre orientação sexual e identidade de gênero,** 2008. Disponível em: [http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/67\\_67039/4186804/DeclaracaoA\\_63\\_635ONU.pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/67_67039/4186804/DeclaracaoA_63_635ONU.pdf). Acesso em: 13 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.** Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-d-a-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 13 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/oea4.html>. Acesso em: 02 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Pacto de San José da Costa Rica. Costa Rica, 1969.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.** Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução 2435 da Assembleia Geral: Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero,** de 03 de junho de 2008. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2435\\_XXXVIII-O-08.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução 2504 da Assembleia Geral: Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero,** de 04 de junho de 2009. Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2504\\_XXXIX-O-09.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2504_XXXIX-O-09.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução 2600 da Assembleia Geral: Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero**, de 08 de junho de 2010. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2600\\_XL-O-10\\_esp.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2600_XL-O-10_esp.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução 2653 da Assembleia Geral: Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero**, de 07 de junho de 2011. Disponível em: <https://arc-international.net/wp-content/uploads/2012/09/2011-OAS-GA-RES.-2653-Human-Rights-Sexual-Orientation-Gender-Identity.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução 2807 da Assembleia Geral: Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero**, de 06 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2807\\_XLIII-O-13.pdf](http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Removeu da sua classificação oficial de doenças, a CID-11, o chamado “transtorno de identidade de gênero”, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas trans – indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento**. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PETERKE, Sven II. RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, Flávia. RUSSO JUNIOR. Rômolo. **Direitos Humanos. Dignidade Humana e Direitos da Personalidade**. In O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Os reflexos do Código Civil nos demais ramos do direito. (coord) José Geraldo Brito Filomeno e outros. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.3;16 *apud* Gonçalves, Camila de Jesus Mello. A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão. Universidade de São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 27.

PREU, Roberto de Oliveira. BRITO, Carolina Franco. **Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM**. Niterói: Gênero, 2019.

SACHS, J., Schmidt-Traub, G., Kroll, C., Lafortune, G., Fuller, G., Woelm, F. ***The Sustainable Development Goals and COVID-19***. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

SPIZZIRRI, Giancarlo. EUFRASIO, Rai. LIMA, Maria Cristina Pereira Lima. NUNES, Hélio Rubens de Carvalho, KREUKELS, BAUDEWIJNTJE P. C. Steensma, Thomas. ABDO, Carmita Helena Najjar. ***Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. Scientific Reports***. 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-021-81411-4.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

TAQUES, João Daniel Vilas Boas. ***Direito de (trans)cender: o direito humano à identidade de gênero na Convenção Americana de Direitos Humanos***. Curitiba, 2020. *E-book*.

TEREZO, Cristina Figueiredo. ***Derechos humanos y diversidad sexual em el Sistema Interamericano***, p. 379-402. *In: Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables*. Barcelona: Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2014, p. 381-382.

TGEU. ***Trans Rights Map 2022 revela um lento retorno do progresso nos direitos trans***. Publicado em 12 de maio de 2022 em Reconhecimento jurídico de gênero. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-rights-map-2022/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

VALENTE, J. ***Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021***. Agência Brasil, Brasília, 29/1/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures. ***Transgêneros: do direito de alteração de nome e sexo no registro civil à luz dos direitos da personalidade***. Maringá-PR: UniCesumar, 2020.

ZAMBRANO, Elizabeth. ***A Transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão***. *In* LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). *Antropologia e Direito: Bases para um diálogo Interdisciplinar*. Brasília. Associação Brasileira de Antropologia, 2007, *apud* Gonçalves, Camila de Jesus Mello. Universidade de São Paulo. 2012.